




dossiê

COVID-19

Uma organização
de artigos sobre os
impactos do novo
Coronavírus nos
ambientes jurídico
e empresarial



Abril de 2020



Os artigos que compõem este Dossiê foram escritos durante as semanas seguintes à Declaração de Pandemia do COVID-19, feita pela Organização Mundial da Saúde.

Para melhor contextualização deste conteúdo, disponibilizamos para nossos leitores a data de publicação original de cada artigo. É preciso levar isto em consideração durante a leitura dos materiais, uma vez que as informações sobre Coronavírus são alteradas diariamente e repercutem nos âmbitos econômicos e legais. Por isso, também há atualizações frequentes sobre novas medidas jurídicas que endereçam os desafios postos pela disseminação do novo Coronavírus conforme o passar do tempo e a partir da data de publicação de nossos artigos.

Estamos à disposição para eventuais dúvidas. Boa leitura!

**BAP
TISTA
LUZ**

ADVOGADOS

introdução

As consequências da pandemia de Covid-19 se projetam sobre a economia e o cotidiano das pessoas no mundo todo. Como agentes de transformação do ecossistema empreendedor, nossa missão é aplicar o direito e as leis para promover a inovação e o desenvolvimento da sociedade.

Diante deste cenário, reforçamos o nosso compromisso com a democratização do conhecimento e a produção de conteúdo jurídico de qualidade e acessível a todas as pessoas, sempre com vistas a facilitar a construção de um ambiente jurídico aberto à inovação. Em momentos como este, vemos na inovação a força motriz para a reconstrução de empresas e mercados.

É natural que todos tenhamos muitas dúvidas. Afinal, quais são as implicações jurídicas da pandemia causada pelo novo Coronavírus? Como podemos medir o seu impacto nas mais diversas relações sociais e empresariais e mitigar possíveis riscos? O objetivo do presente Dossiê

é promover uma visão clara e objetiva acerca do que ocorre dentro dos bastidores do mundo do Direito, com uma abordagem multidisciplinar e intersetorial.

Tratamos de temas pertencentes aos campos do Direito do Trabalho, Societário e Contratual, da Proteção de Dados, de Mídia e Tecnologia, do Mercado Financeiro e de Capitais. Aqui você encontrará perspectivas de mercado e oportunidades, assim como medidas de boas práticas legais que dizem respeito aos mais diversos setores e atividades.

Esperamos poder contribuir com conhecimento útil em um momento de enormes pressões sobre as pessoas e as empresas. Com isso, esperamos reduzir a distância até a retomada dos negócios, dos empregos e da economia como um todo.

Contem conosco para o esclarecimento de qualquer dúvida e o apoio em quaisquer questões afins.



coordenação

Marina Polli

Nathalia Dutra

autores

Alexander T. M. Barquetti

Andressa Bizutti

Ana Flávia Costa Ferreira

Carlos Henrique Lima

Fabiano de Melo Ferreira

Fernando Bousso

Giuseppe M. Boselli Lazzarini

Gabriel Oliveira Xavier

Ivana Ribeiro S. Marcon

Juan Acosta

Luciana Simões Rebello Horta

Luiza Balthazar

Marcella L. Del Vecchio

Maria Regina C. Oliveira

Marina Polli

Nathalia Dutra

Pedro Ramos

Rafael Schlickmann

Rafaela Marcondes

Rodrigo Tavares

Yara Leal Girasole

revisores

Adriane Loureiro Novaes

Erico Lopes Tonussi

Fernando Bousso

Marina Polli

Nathalia Dutra

Odélio Porto Júnior

Carolina Perez de Sousa

projeto gráfico

Laura Klink

direção de criação

Fabio Salmoni



**BAP
TISTA
LUZ**

ADVOGADOS

Abril de 2020

/ índice

1/ Impactos tributários do COVID-19
("Coronavírus") em empresas e
pessoas físicas **p.06**

2/ COVID-19: Inexecução contratual,
onerosidade excessiva e a força
maior p.15

3/ Coronavírus e seus impactos nas
relações de trabalho p.20

4/ E o Covid-19, interfere nas
relações de Família? p.30

5/ Impactos do COVID-19 no
cancelamento de grandes eventos
p.32

6/ COVID-19: e os contratos com a
administração pública p.35

7/ COVID-19: Privacidade e proteção
de dados no ambiente de trabalho
p.40

8/ Não tenha medo de Patent
Trolls (especialmente em tempos de
Coronavírus) p.44

9/ Medidas nos Mercados
Financeiro e de Capitais para a
redução dos efeitos do coronavírus
p.48

10/ As repercussões legais do
vazamento de prontuários médicos
e as boas práticas em tempos de
Coronavírus **p.57**

11/ Coronavírus e seus impactos
no setor hospitalar: como a
telemedicina é regulada no Brasil?
p.63

12/ Alterações nas Regras de
Deliberações Societárias - MP nº
931/2020 **p.72**



1/

Impactos tributários do COVID-19

(“Coronavírus”) em empresas e pessoas físicas

Ivana Ribeiro de Souza Marcon

ivana@baptistaluz.com.br

Publicado em:
18 de março de 2020

No atual cenário que estamos vivendo, em que fronteiras de diversos países estão sendo fechadas, e que a população está sendo convocada a permanecer em casa a fim de conter a disseminação e o contágio do COVID-19, há grande preocupação sobre a iminente ameaça de encolhimento das atividades econômicas em geral, que certamente irão afetar diversos setores da economia.

Uma das preocupações das empresas diante de um cenário de recuo das atividades econômicas é de como manter seu fluxo de caixa para fazer frente às despesas necessárias, como o pagamento de alugueis, funcionários e tributos.

O Governo Federal preparou um pacote emergencial de medidas objetivando reduzir os impactos negativos do Coronavírus, incrementar o sistema de saúde e estimular a economia. Na área tributária, as principais medidas anunciadas foram as seguintes:

Portaria ME nº 139/2020:

Prorrogação do prazo de pagamento das contribuições ao PIS, COFINS, CPRB, Funrural, Contribuição Previdenciária Patronal e Contribuição do Empregador Doméstico, relativas as competências de março e abril de 2020, que poderão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições apuradas nos meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Resolução CGSN nº 154/2020:

Prorrogação do prazo para pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, dos períodos de apuração de março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente para os tributos federais e prorrogados para os meses de julho, agosto e setembro de 2020 para o ICMS e o ISS.

Medida Provisória nº 927/2020:

Suspensão do pagamento do FGTS devido pelos empregadores, nos períodos de apuração de março, abril e maio de 2020, com vencimentos em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

- Os valores de FGTS suspensos poderão ser pagos parcelados, sem a incidência de juros e multa, em até 06 parcelas mensais, com vencimento no 7º dia de cada mês, a partir de julho de 2020.
- É obrigatória a entrega das declarações – valores não declarados serão considerados em atraso e deverão ser recolhidos com encargos de juros e de multa.
- Há prorrogação por 90 dias dos prazos das certidões de regularidade do FGTS emitidos anteriormente à 22 de março de 2020.
- O parcelamento de débitos de FGTS em curso, que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

Medida Provisória nº 932/2020:

Redução de 50% das contribuições do Sistema S (SENAI, SESI, SESC, SENAC) de 01 de abril de 2020 até 30 de junho de 2020.

A redução das alíquotas de contribuições devidas ao Sistema S (com exceção da contribuição ao SEBRA (0,6%)), ocorrerá conforme abaixo:

ENTIDADE (Sistema S)	Alíquota	
	Anterior	Alíquota Reduzida
SESCOOP	2,5%	1,25%
SESI	1,5%	0,75%
SESC	1,5%	0,75%
SEST	1,5%	0,75%
SENAC	1%	0,5%
SENAI	1%	0,5%
SENAT	1%	0,5%

A contribuição do SENAR terá suas alíquotas reduzidas para 1,25% da contribuição incidente sobre a folha de pagamento; 0,125% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor PJ e agroindústria; e 0,1% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural PF e segurado especial.

Resoluções CAMEX nº 28/2020:

Redução a zero das alíquotas de importação para produtos médicos e hospitalares utilizados no tratamento e combate ao COVID-19, até 30 de setembro de 2020.

- **Decreto nº 10.285/2020:**

Redução a zero das alíquotas do IPI de produtos médicos e hospitalares utilizados no tratamento de combate ao COVID-19, até 01 de outubro de 2020.;

- **Decreto nº 10.302/2020:**

Redução a zero das alíquotas do IPI sobre artigos de laboratório ou de farmácia, luvas e itens semelhantes, exceto para cirurgia, e termômetros clínicos, de 01 de abril de 2020 até 01 de outubro de 2020.

- **Decreto nº 10.305/2020:**

Redução a zero da alíquota do IOF-Crédito, de 03 de abril de 2020 até 03 de julho de 2020, nas seguintes operações:



(i) Empréstimo, de qualquer modalidade, e de abertura de crédito;

(ii) Desconto, inclusive na alienação de direitos creditórios para factoring;

(iii) Adiantamento a depositante;

(iv) Empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento;

(v) Excessos de Limite, ainda que o contrato esteja vencido;

(vi) Nas operações discriminadas nos itens (i) a (v) acima, em que o valor seja de até R\$30.000,00 e quando o mutuário for optante do SIMPLES Nacional.

(vii) Nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais em que o mutuário for pessoa física;

(viii) Operações de crédito;

(ix) Prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição do devedor; e

(x) Nas operações de crédito não liquidadas no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação máxima prevista.

Portaria 139/2020:

Prorrogação do prazo de pagamento de PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal e Contribuição do Empregador Doméstico, relativas as competências de março e abril de 2020. Elas poderão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Medida Provisória 931/2020:

Prorrogação do prazo da Assembleia Geral Ordinária (AGO) para aprovação das contas e destinação do resultado.

- Prorrogou-se até o final do mês de julho de 2020 a realização da AGO anual para aprovação das contas dos administradores, demonstrações financeiras, destinação dos lucros e eleição dos administradores, do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019.
- Caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, exceto se

houver disposição em contrário no Estatuto Social.

- Além disso, a Diretoria poderá declarar dividendos até a realização da AGO, independentemente de reforma do Estatuto Social,
- Vale dizer que atos societários assinados a partir de 16/02/2020 deverão ser arquivados em até 30 dias após o restabelecimento dos serviços pela JUCESP.
- Acionistas poderão participar e votar à distância em Assembleia Geral, conforme instrução editada pelo DREI.

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020:

Prorrogação, por 90 dias, do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com efeitos de Negativa.

Portaria RFB nº 543/2020:

Suspensão dos seguintes atos na Receita Federal, até 29 de maio de 2020:

- Prática de atos processuais;
- Emissão de avisos de cobrança;
- Intimação para pagamento de tributos;
- Exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência no pagamento das parcelas;
- Registro de inaptidão no CNPJ motivo por ausência de declarações;
- Emissão de despachos decisórios sobre os pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso e declarações de compensação.

Portaria PGFN nº 7820/2020:**Instituição de procedimentos para a Transação Extraordinária.**

Este procedimento é disciplinado da seguinte forma:

- Aplicável a créditos inscritos em dívida ativa da União;
- Pagamento de entrada de 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas;
- Parcelamento do restante em até 81 meses, sendo em até 97 meses para pessoas físicas, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Para débitos decorrentes de contribuição previdenciária, o prazo para parcelamento é de até 57 meses;
- Postergação do início do pagamento das demais parcelas do parcelamento para dia 30/06/2020.

Vale dizer que, em 24 de março de 2020, foi aprovada a conversão em lei da MP 899/2019 (MP do Contribuinte Legal), pendente apenas de sanção presidencial, para regulamentação da transação tributária.

Portaria PGFN nº 7821/2020:**Suspensão de atos de cobrança e prazos até 16 de junho de 2020. Os seguintes atos ficam suspensos:**

- Encaminhamento de certidões de dívida ativa para protesto;
- Instauração de novos procedimentos administrativos de reconhecimento de responsabilidade – PARR;
- Início de procedimento de exclusão de parcelamento no âmbito da PGFN;

Os seguintes prazos ficam suspensos:

- Impugnação e recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR;
- Apresentação de manifestação de inconformidade e recurso contra a decisão que excluir a empresa do PERT;
- Prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal e prazo para recurso contra decisão que indeferir os pedidos.

Circular BACEN nº 3995/2020:

Prorrogação para entrega da CBE 2020 (referente ao ano base 2019), até 01 de junho de 2020. O Banco Central do Brasil aprovou o adiamento do prazo de entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (“CBE”) de 2020, relativa ao período-base de 2019, de 05 de abril de 2020 para 01 de junho de 2020.

Instrução Normativa 1932/2020:

Prorrogação do prazo para apresentação da DCTF para o 15º dia útil do mês de julho de 2020, das DCTFs originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Instrução Normativa 1932/2020:

Prorrogação do prazo para apresentação da EFD-Contribuições para o 10º dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Resolução CSGN nº 153/2020:

Prorrogação do prazo de apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas (Defis) e da Declaração Anual Simplificada para o Microempendedor Individual (DASN-Simei), referentes ao ano-calendário de 2019, para 30 de junho de 2020.

Instrução Normativa nº 1930/2020:

Prorrogação do prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas (IRPF) para o dia 30 de junho de 2020.

- Destinação do saldo do fundo do DPVAT de R\$ 4,5 bilhões para o SUS.
- Liberação de R\$ 5 bilhões de crédito do PROGER / FAT para Micro e Pequena Empresas.
- Simplificação das exigências para contratação de crédito e dispensa de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais para renegociação de crédito.
- Facilitação do desembaraço aduaneiro de insumos e matérias primas importadas antes do desembarque.

Além disso, para reforçar o caixa, as empresas podem avaliar outras formas de quitação e extinção dos seus débitos tributários, tais como:

Compensação

Atualmente é possível compensar tributos federais de qualquer natureza, inclusive contribuições previdenciárias (INSS) e contribuições destinadas a outras entidades (terceiros) com débitos de contribuições e impostos federais;

Transação

A transação tributária é um instituto previsto no Código Tributário Nacional, recentemente regulamentado pela Medida Provisória n. 899/2019, que está aguardando sua conversão em lei e possibilita aos contribuintes a celebração de acordos com a administração tributária federal para por fim a litígios tributários e para o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa em condições especiais.

Parcelamento

Possibilidade de pagamento de tributos de forma parcelada. Há regras vigentes de parcelamento ordinário de débitos

de tributos federais. A grande maioria dos estados da Federação, assim como alguns municípios, também possuem legislação específica que permite o parcelamento ordinário dos tributos devidos.


Programas Especiais de Pagamento de Tributos

São leis especiais publicadas pelos entes federativos possibilitando o pagamento facilitado de débitos tributários, com reduções nos encargos legais e podem autorizar, em situações específicas, a utilização de precatórios para pagamento de tributos. Atualmente não há em âmbito federal nem no Estado de São Paulo programa especial de pagamento vigente.

O Código Tributário Nacional prevê a dação em pagamento em bens imóveis como uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Em âmbito federal, a Lei n. 12.259/2016 regulamentou o instituto e permite que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União seja extinto, a critério do credor, mediante a dação em pagamento em bens imóveis, desde que cumpridas as condições previstas em lei.





Vale destacar que a falta de pagamento de tributos implica na ocorrência de várias consequências negativas para as empresas, que vão desde a imposição dos encargos moratórios (juros e multas) sobre os débitos não pagos, o protesto dos valores devidos, o impedimento da renovação da sua certidão de regularidade fiscal, até a inscrição em dívida ativa dos valores e o ajuizamento de Execução Fiscal, além de outras consequências.

É muito importante que, em momentos de crise e de retração econômica, as empresas cumpram suas obrigações tributárias acessórias e estejam declarando os tributos e recolhendo-os estritamente de acordo com as regras de apuração eleitas. Muitas vezes a revisão fiscal pode ser um procedimento importante e muito proveitoso para identificar eventuais inconsistências na apuração e no recolhimento dos tributos, bem como para identificar a existência de créditos tributários passíveis de utilização.

Quanto às pessoas físicas, importante destacar que estão fluindo prazos para cumprimento de diversas obrigações tributárias acessórias, tais como a entrega da declaração de capitais brasileiros no exterior ao Banco Central (CBE), cujo prazo expira no próximo dia 06 de abril e a Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda das pessoas físicas (DIRPF), que pode ser entregue até o dia 30 de abril. Até o presente momento não foi confirmada nenhuma informação sobre eventual prorrogação dos prazos para entrega das declarações das pessoas físicas.

Estamos acompanhando atentamente as medidas a serem anunciadas pelo Governo Federal e pelos governos estaduais sobre quaisquer impactos fiscais e tributários neste período e estamos à disposição para esclarecimentos e qualquer auxílio necessário.

2/

COVID-19:

Inexecução contratual, onerosidade excessiva e a força maior

Rafael Schlickmann

rafael@baptistaluz.com.br

Publicado em:
19 de março de 2020

O presente texto aborda questões atinentes à inexecução contratual, a onerosidade excessiva e as excludentes de responsabilidade fundadas na força maior, tudo no contexto de crises de saúde pública como o COVID-19.

I. CONTEXTO FÁTICO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia em razão da disseminação global do COVID-19. Presente em todos os continentes e com mais 150 mil casos confirmado e cerca de 7 mil mortes, a pandemia já causa impactos nos mercados globais e tem resultado em reiterados questionamentos por inexecuções e desequilíbrios contratuais.

Dentro deste contexto, os questionamentos transitam na (ir) responsabilidade pela eventual inexecução decorrente dos imprevisíveis efeitos da doença, bem como sobre a possibilidade de revisão dos termos contratuais pela surpresa na mudança de todo o contexto mercadológico.

Obviamente, as linhas seguintes não esgotam o tema, tampouco tem a pretensão de abordar todas as possibilidades contratuais, mas servem de caminho às dúvidas dos contratos comerciais comuns à atividade empresarial em geral.

II. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA: RESOLUÇÃO OU REVISÃO

A teoria da imprevisão não é novidade no campo do direito, surge em decorrência dos devastadores impactos da Primeira Guerra Mundial na Europa como evolução da consagrada cláusula *rebus sic stantibus*, tudo com vistas a revisão dos contratos afetados pela Grande Guerra.

No direito brasileiro, encontra-se positivada nos artigos 317¹ e 478² do Código Civil, segundo a qual, na vigência de um contrato de execução continuada ou de duração, que seja oneroso e comutativo, ocorrendo acontecimentos posteriores à celebração do contrato, que sejam extraordinários e imprevisíveis, e que causem a excessiva onerosidade

da prestação de uma das partes em benefício da outra, que, por sua vez, experimenta um enriquecimento correspondente, poderá o contratante prejudicado pleitear a resolução do contrato.

Em seguimento, o artigo 479³ do Código Civil, estabelece que a resolução poderá ser evitada na hipótese de o contratante beneficiado oferecer a revisão do contrato, a fim de reequilibrar as prestações e manter o vínculo.

Estatui, ainda, o artigo 480 que “se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”

Mas quando se pode invocar a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva a justificar a resolução ou revisão contratual?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que “a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças

¹Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

²Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

³Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometam o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, tendo em vista, em especial, o disposto nos arts. 317, 478 e 479 do CC⁴.

Nesse passo, constitui pressuposto da aplicação das referidas teorias, a teor dos artigos 317 e 478 do Código Civil, como se pode extrair de suas próprias denominações, a existência de um fato imprevisível em contrato de execução diferida, que imponha consequências indesejáveis e onerosas para um dos contratantes.

A aplicação da teoria da imprevisão ao contrato somente é possível se o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação, o que pode ser facilmente invocado no atual cenário econômico. Veja-se que uma pandemia em escala global não é declarada desde 1968 com a Gripe de Hong Kong⁵, o que evidentemente torna o evento atual extraordinário e completamente imprevisível à maioria esmagadora dos contratos comerciais.

⁴ REsp 1.321.614-SP, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/12/2014, DJe 3/3/2015. Outros precedentes: REsp 910.537-GO, DJe 7/6/2010; REsp 977.007-GO, DJe 2/12/2009; REsp 858.785-GO, DJe 3/8/2010; REsp 849.228-GO, DJe 12/8/2010; AgRg no REsp 775.124-GO, DJe 18/6/2010, AgRg no REsp 884.066-GO, DJ 18/12/2007; REsp 945.166-GO, DJe 28/2/2012; REsp 1689225 / SP, DJe 29/05/2019.

⁵ Gripe de Hong Kong: surgiu na China em 1968, onde infectou 500 mil pessoas em Hong Kong, causando grande impacto na Guerra do Vietnam, quando foi levada aos Estados Unidos e se espalhou rapidamente no mundo inteiro.

⁶ Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Em resumo, a aplicação da teoria da imprevisão, apesar de independe de previsão contratual, fica sujeita à caracterização de uma série de requisitos:

- a)** vigência de um contrato de execução diferida, oneroso e comutativo, não sendo aplicável nos contratos aleatórios⁶;
- b)** a alteração de circunstâncias fáticas relevantes, considerando o momento da celebração do contrato e o momento do cumprimento de pelo menos uma das prestações, decorrente de evento extraordinário e imprevisível;
- c)** a constatação de desproporção entre a prestação e a contraprestação, ou seja, a excessiva onerosidade de uma das prestações que resulte no enriquecimento sem causa da outra parte; e
- d)** o nexo de causalidade entre os fatos imprevisíveis e o resultado onerosidade excessiva/ enriquecimento sem causa.

⁷Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A consequência da aplicação da teoria da imprevisão a um contrato é a possibilidade de sua resolução ou da revisão de seus termos, sendo que a revisão contratual como corolário do princípio da conservação dos negócios jurídicos, não somente com olhos na teoria da imprevisão, mas também na aplicação dos princípios da boa-fé, é certamente o melhor campo para manutenção da estrutura econômica das empresas.

III. INEXECUÇÃO E AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Obviamente nem sempre é possível e disponível a revisão contratual com amparo na teoria da imprevisão. Igualmente, nem sempre há movimento para se buscar a resolução contratual com base na onerosidade excessiva. Por vezes a inexecução ocorre e a judicialização por parte da parte prejudicada é realizada.

Neste caso, além da teoria adrede abordada, é possível, dentro do contexto fático da crise de saúde pública instalada, invocar uma excludente de responsabilidade pela inexecução fundada na quebra do nexo de causalidade pela presença de caso fortuito ou força maior.

Neste caso está-se diante de inadimplemento fortuito da obrigação ou involuntário, sendo que as excludentes de responsabilidade vêm expressamente previstas no artigo 393⁷ do Código Civil, que estabelecem que a inexecução decorre de fato não imputável ao devedor e cujos efeitos não eram possíveis de prever, evitar ou impedir.

Se verificada a imprevisibilidade e a inevitabilidade/irresistibilidade, o devedor não responde pelos danos causados ao credor, desde que expressamente não tenha sido acordado em sentido contrário no contrato.

Uma vez que expressamente afastada pelas partes a possibilidade de invocação dos casos fortuitos e/ou força maior, a parte inadimplente será responsabilizada pela inexecução contratual, ainda que no inadimplemento involuntário. Essa é a clara dicção do artigo 393 em sua parte final: *“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”*.

Ou seja, não há necessidade de previsão expressa do caso fortuito e/ou força maior no contrato, contudo imprescindível para sua invocação que as partes não tenham se responsabilizado pela inexecução ainda que diante do inadimplemento fortuito da obrigação.

IV. CONCLUSÃO

Em tempos de crise global, ocasionada por uma série de fatores capitaneados pela pandemia de COVID-19, é importante conhecer os caminhos para os debates contratuais duramente afetados pelo contexto fático em debate.

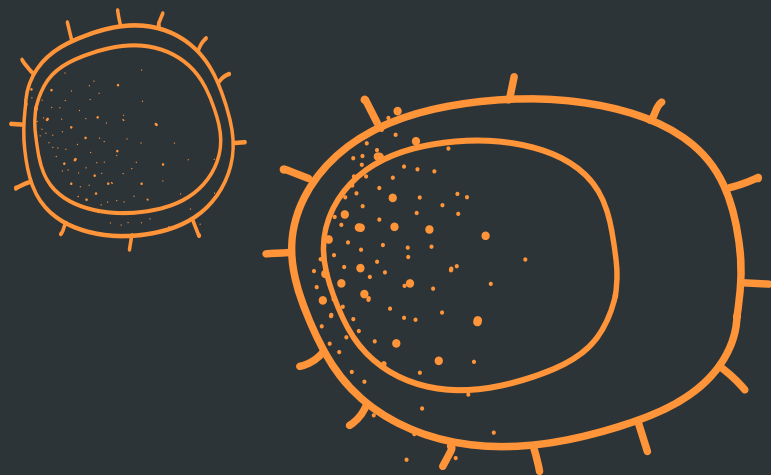
Entretanto, para uma recuperação saudável de toda conjuntura afetada, importante ter em mente o princípio da conservação dos negócios jurídicos, da boa-fé e da função social dos contratos, buscando sempre que possível um caminho de reequilíbrio e continuidade.

3/ **Coronavírus** e seus impactos nas relações de trabalho

Yara Leal Girasole
yara@baptistaluz.com.br

Marcella L. Del Vecchio
marcella@baptistaluz.com.br

Publicado em:
20 de março de 2020



A pandemia instaurada pelo Coronavírus (“Covid-19”) alarmou a sociedade e trouxe muitos questionamentos sobre o funcionamento das empresas, manutenção dos empregos e superação do cenário de crise econômica.

Logo de plano, destacamos que, em cenários como este, o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual, inclusive no que se refere às atividades empresariais.

Neste cenário emergencial, duas medidas poderão ser adotadas pelas autoridades competentes e pelos empregadores: o isolamento e a quarentena.

Entende-se por isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, de maneira a evitar a propagação do vírus. Por sua vez, a quarentena é a restrição de atividades ou separação de pessoas. Tanto o isolamento como a quarentena também se aplicam a objetos.

O presente material tem por objetivo apresentar soluções que visem garantir segurança jurídica na tomada de decisões e reduzir eventuais impactos econômicos nas empresas. Para isso, utilizamos como base a legislação vigente, sobretudo a Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) e as Medidas Provisórias (“MP”) 927² e 936³, as quais têm força de lei e aplicabilidade imediata.

Ressaltamos, apenas, que cada empresa tem a sua dinâmica e suas peculiaridades, de modo que as opções apresentadas abaixo devem ser discutidas caso a caso.

¹BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

²Publicada em 22 de março de 2020.

³Publicada em 01 de abril de 2020.

/ EXAMES E AFASTAMENTOS MÉDICOS

O que diz a lei:

Diante do acima exposto, tendo em vista a prevalência do interesse coletivo em detrimento do individual, a empresa poderá submeter seus colaboradores a exames médicos para aferição de eventual sintoma de contaminação. Neste caso, recomenda-se exame para aferição de temperatura corpórea, sendo sempre preservada a intimidade e a privacidade dos colaboradores.

O mero receio de contaminação pelo Coronavírus não pode ser utilizado pelo colaborador como justificativa para se ausentar do trabalho, sendo que somente serão consideradas faltas justificadas aquelas em que houver suspeita real de contaminação e/ou mediante a apresentação de atestado médico.

Em caso de atestado médico superior a 15 dias, o colaborador será afastado e passará a receber auxílio doença diretamente da Previdência Social. Neste caso, o empregador será responsável apenas e tão somente pelo pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho.

Os exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais são obrigatórios.

O que diz a Medida Provisória nº 927:

Durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, as empresas ficam desobrigadas de realizar os exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, com exceção do exame demissional, o qual pode ser realizado em até 60 dias após o término do período de calamidade⁴.

⁴Se o empregado tiver se submetido a exame médico ocupacional nos últimos 180 dias, não será necessária a realização do exame médico demissional.

/ HOME OFFICE

O que diz a lei:

Situação em que as atividades de trabalho são desenvolvidas fora das dependências da empresa, mediante utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Para implementar o home office, basta a divulgação de orientações básicas quanto ao funcionamento das atividades.

Se os colaboradores se submetem ao controle de jornada, ainda que as atividades sejam realizadas em home office, esse controle de jornada deve ser preservado, mas neste momento de adaptação, admite-se controles alternativos, como planilhas, e-mails, login/logoff, aplicativos ou controle de ponto por exceção.

É possível também, ainda que em caráter provisório, que o contrato regular de trabalho seja alterado para a modalidade do teletrabalho, no qual o empregado fica dispensado de se submeter ao

controle de jornada. Contudo, neste caso, aconselha-se a formalização, por escrito, das condições em que se dará a prestação de serviços, principalmente no que se refere aos custos e à ergonomia.

O que diz a Medida Provisória nº 927:

Autoriza o empregador a alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, mediante comunicação prévia de 48 horas por escrito.

Neste caso, a MP destaca que é obrigação do empregador fornecer a infraestrutura tecnológica para a prestação de serviços de forma remota. Ainda, a MP estende a possibilidade do teletrabalho a estagiários e aprendizes, sendo uma verdadeira exceção, porque tais modalidades consistem em ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

/ FÉRIAS COLETIVAS E/OU INDIVIDUAIS

O que diz a lei:

As férias são concedidas por ato do empregador, ou seja, cabe a ele decidir o melhor momento para a concessão das férias aos seus empregados. Contudo, a legislação garante férias ao empregado somente após 12 meses de contrato de trabalho e exige uma comunicação prévia de 30 dias.

O pagamento das férias e do 1/3 constitucional deve ser realizado até 2 dias antes do início do período de gozo e há vedação para início das férias em até 2 dias que anteceda feriado ou descanso semanal remunerado.

Para as férias coletivas, além da observância da regra geral, acima, há também exigência quanto a comunicação das referidas férias ao Sindicato e ao Ministério da Economia⁵.

⁵Antigo Ministério do Trabalho e Emprego.

O que diz a Medida Provisória nº 927:

Possibilita a antecipação de férias e garante validade para a comunicação prévia de apenas 48 horas.

O pagamento das férias poderá ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo de férias e o 1/3 adicional poderá ser pago até o dia 20 de dezembro de 2020.

No caso das férias coletivas, a MP dispensou a necessidade de comunicação ao Ministério da Economia e ao sindicato.

Entendemos que a concessão de férias aos empregados pode ser um caminho interessante para a empresa na regularização das eventuais férias em atraso, na manutenção dos empregos e uma forma de garantir que 100% da equipe esteja disponível no momento do retorno das atividades normais da empresa.

/ BANCO DE HORAS

O que diz a lei:

Tempo máximo para a compensação da jornada:

- (i) acordo tácito: 1 mês;
- (ii) acordo individual escrito: 6 meses;
- (iii) convenção ou acordo coletivo: 1 ano.

Neste contexto, a empresa pode implementar um movimento para “zerar” eventual banco de horas pré-existente de seus colaboradores e, ainda, acumular horas de débito de seus empregados, de modo a garantir maior produtividade e disponibilidade dos colaboradores em ocasião do retorno ao trabalho. Após o retorno das atividades, a empresa pode exigir o cumprimento de até 2 horas extras por dia, pelo período de 45 dias, para compensar o período de afastamento.

O que diz a Medida Provisória nº 927:

Autorizada a interrupção das atividades empresariais e constituição de regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, estabelecido por acordo individual ou coletivo, cuja previsão de compensação pode se dar em até 18 meses do encerramento do estado de calamidade pública.

Ainda, abriu-se a possibilidade de antecipação do gozo de feriados não religiosos mediante notificação prévia ao empregado.

/ REDUÇÃO DE JORNADA E REDUÇÃO DE SALÁRIO

O que diz a lei:

Em casos sensíveis, pode-se reduzir o salário em até 25% e, se houver negociação com o sindicato, o percentual de redução de salário pode ser majorado com a correspondente redução da jornada.

O que diz a Medida Provisória nº 927:

Possibilidade de redução do salário⁶ e da jornada de trabalho, por meio de acordo individual ou coletivo, conforme tabela abaixo, em 25%, 50% ou 70%, pelo período de até 90 dias, mediante comunicação prévia ao empregado de 2 dias corridos. Os empregados que tiverem o salário e jornada de trabalho reduzidos terão estabilidade no emprego pelo período correspondente de referida redução.

Caso a empresa opte por essa alternativa, redução de salário e jornada de trabalho, a União pagará diretamente ao empregado uma ajuda emergencial, conforme indicado abaixo:

REDUÇÃO DA JORNADA	VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL	NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL	NEGOCIAÇÃO COLETIVA
25%	25% do seguro-desemprego	todos os empregados	todos os empregados
50%	50% do seguro-desemprego	empregados que recebem até R\$ 3.135,00 ou acima de R\$ 12.202,12	todos os empregados

⁶O valor do salário hora deve ser mantido.

/ SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O que diz a lei:

A legislação prevê a possibilidade de as empresas suspenderem os contratos de trabalho de seus empregados. Neste caso, não há pagamento de salários, mas faz-se necessária negociação coletiva e a concessão de curso(s) de capacitação profissional aos empregados com contrato suspenso.

/ COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

O empregador deve enviar as informações referentes à redução do salário e da jornada ou da suspensão dos contratos de trabalho ao Portal do Benefício Extraordinário junto ao site do Empregador Web (<https://sd.mte.gov.br/sdweb/empregadorweb/>).

As informações de como preencher o formulário podem ser obtidas junto ao Manual de Leiaute do Arquivo BEM:

https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/validador/Manual_EmpregadorWeb_BEM.pdf

O que diz a Medida Provisória 927:

Possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho por até 60 dias, mediante comunicação prévia de 2 dias corridos. Os empregados que tiverem o contrato de trabalho suspenso não poderão exercer, ainda que de forma remota, as atividades laborais e terão estabilidade no emprego pelo mesmo período de suspensão do contrato.

Durante o período de suspensão contratual, o empregador é obrigado a manter todos os benefícios fornecidos aos empregados. Para as empresas que faturaram mais de R\$ 4.8 milhões

de reais em 2019, é obrigatório o pagamento de ajuda compensatória mensal de 30% do valor do salário do empregado.

As empresas com faturamento inferior a R\$ 4.8 milhões em 2019, a ajuda compensatória é facultativa. Destaca-se que referida ajuda compensatória não tem natureza salarial, ou seja, o valor pago não servirá de base de cálculo para contribuições previdenciárias e fiscais, nem tampouco reflexos trabalhistas. Veja a regulamentação dessa ajuda compensatória e outras questões da suspensão do contrato de trabalho na tabela abaixo:

RECEITA BRUTA EM 2019	AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL	VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL	NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL	NEGOCIAÇÃO COLETIVA
até 4,8 milhões	facultativa	100% do seguro-desemprego	Empregados que recebem até R\$ 3.135,00 ou acima de R\$ 12.202,12	todos os empregados
superior a 4,8 milhões	30% do salário do empregado	70% do seguro-desemprego	Empregados que recebem até R\$ 3.135,00 ou acima de R\$ 12.202,12	todos os empregados

/ FGTS

O que diz a lei:

Os empregadores devem realizar o depósito mensal do FGTS no valor equivalente a 8% da remuneração do trabalhador.

O que diz a Medida Provisória 927:

Diferiu o pagamento recolhimento do FGTS do período de março, abril e maio de 2020. Esses valores poderão ser pagos de forma parcelada no segundo semestre deste ano.

/ PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA⁸

A ideia é manter as atividades e os empregos. Contudo, caso não seja possível, as empresas podem implementar Planos de Demissão Voluntária (PDV) ou Planos de Aposentadoria Incentivada (PAI), nos quais se criam estímulos econômicos para que os empregados apresentem a iniciativa de extinguir os contratos de trabalho.

O que diz a Medida Provisória 927:

Nada dispõe sobre o assunto.

/ FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

O que diz a lei:

Os auditores fiscais do trabalho devem realizar fiscalização quanto ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

O que diz a Medida Provisória 927:

Durante os 180 dias de vigência da MP, os auditores fiscais do trabalho realizarão apenas inspeções de forma orientada.

⁸Programa de Demissão Voluntária.

CONCLUSÃO

Todos nós, no Brasil e no mundo, vivemos esse momento de recessão econômica.

Independentemente da alternativa a ser escolhida pelas empresas, a comunicação e informação neste período de instabilidade são essenciais. Instruir os colaboradores quanto à assepsia e atualizar a todos sobre a doença e a situação enfrentada pela empresa mantêm o ambiente de trabalho mais calmo e preparado para as adversidades.

Temos mecanismos legais que auxiliam na flexibilização das relações trabalhistas e a comunicação entre colaboradores e empregadores é uma ferramenta de grande valor, que pode auxiliar no engajamento da equipe e na continuidade e/ou retomada das atividades comerciais.

Nesse sentido, a elaboração e disponibilização de políticas e comunicados institucionais devem ser valorizados. Todos estamos juntos no combate ao coronavírus!

4/

E o Covid-19, interfere nas relações de Família?

Maria Regina de Campos Oliveira

mregina@baptistaluz.com.br

Alexander T. Marques Barquetti

alexander@baptistaluz.com.br

Publicado em:
23 de março de 2020



Seguramente a resposta é afirmativa. Não há como negar que o caos provocado pela pandemia deixe de afetar a rotina da família, ainda mais em casos em que há mais de uma estrutura familiar, como acontece com os casais divorciados e com os companheiros separados.

A afirmação acima significa dizer que, as visitas aos filhos e, por que não, aos parentes, idosos e outros entes queridos que se encontram sob a curatela de determinada pessoa- por uma ou outra razão - sofrerão alterações. A reorganização dos dias em que cada um dos pais ou curadores permanecerá com as crianças ou com o incapaz também passará por modificações. Os cuidados redobrados que cada um dos responsáveis precisará ter durante o período em que estiver com os menores será outra significativa mudança, e por aí vai.

E, exatamente por implicar em mudanças repentinas, situações como as acima expostas inevitavelmente chegarão ao Poder Judiciário, a quem caberá de maneira célere e objetiva zelar pelo bem comum e readequar essa circunstância frente a atual situação imposta pelo Covid-19.

Imagine só, por exemplo, o genitor que estiver acometido dos sintomas do Covid-19 ou que, eventualmente, tenha transitado por locais conhecidamente de risco. Ou que, deliberadamente, leva os filhos para shoppings centers, restaurantes, cultos e eventos fechados. O bom senso, por si só, implica no distanciamento temporário desse genitor e na adoção de medidas a evitar o trânsito de pessoas, contudo, caso isso não ocorra espontaneamente, que atitude pode o outro responsável tomar?

E para aqueles que, por conta do Covid-19 estão em home office e, além disso, precisam permanecer com os filhos ou com o incapaz durante todo o tempo, sem o costumeiro auxílio de funcionários que, obviamente, também estão reclusos em suas casas. O que fazer nessa situação? Privilegiar um deles em detrimento do outro ou buscar uma adequação momentânea que reequilibre a convivência entre pais, filhos e parentes, possibilitando a todos continuar desempenhando as suas funções remotamente?

Essas e outras tantas situações demonstram que o Covid-19 impactou as mais diversas áreas, dentre elas, a de Família. E, por isso, é preciso ficar atento não só com relação às eventuais mudanças que a pandemia poderá gerar no dia a dia das famílias, mas também quanto as alternativas jurídicas aptas a buscar a readequação momentânea e o reequilíbrio dessas relações.

O time do Baptista Luz tem conhecimento e, principalmente, experiência para que – juntos – possamos atravessar este momento delicado, mas que, muito em breve será página virada.

Estamos à disposição para orientações através das nossas redes sociais Maria Regina de Campos Oliveira e Alexander T. Marques Barquetti.

5/

Impactos do **COVID-19** no cancelamento de grandes eventos

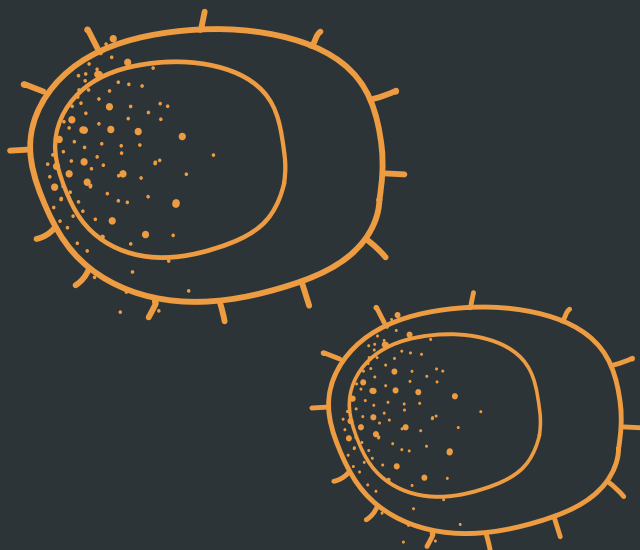
Andressa Bizutti

andressa.bizutti@baptistaluz.com.br

Ana Flávia Costa Ferreira

anaflavia@baptistaluz.com.br

Publicado em:
23 de março de 2020



O avanço da disseminação do COVID-19, também conhecido como Coronavírus, tem impactado diversos segmentos econômicos de diferentes maneiras. Uma delas, contudo, é comum a muitos deles: o cancelamento ou adiamento de grandes eventos. Como uma tentativa de refrear a propagação do vírus, entidades do governo, como o Ministério da Saúde, têm recomendado que seja evitada a formação de grandes aglomerações de pessoas¹, o que tem causado cancelamento e adiamento de eventos de diferentes gêneros, como musicais, artísticos, desportivos, acadêmicos, científicos e empresariais.

Os locais mais afetados por essa medida são aqueles onde o contágio já atingiu o nível de transmissão comunitária, ou seja, onde não é mais possível identificar a origem da infecção, que já se alastra de forma aleatória². Alguns exemplos são as cidades de São Paulo³ e do Rio de Janeiro⁴, onde foram publicados decretos municipais e estaduais suspendendo a realização de eventos de grande público.

Esse contexto tem o potencial de gerar prejuízos significativos para diversos grupos, como organizadores, fornecedores, participantes, patrocinadores, empresas de mídia e publicidade e muitos outros que poderiam se beneficiar do turismo relacionado ao evento. Resta, assim, uma pergunta delicada: como agir diante desse cenário?

/ REDUZINDO O PREJUÍZO

Primeiramente, é preciso calma e foco para se analisar todos os fatores envolvidos no problema e melhor planejar a estratégia a ser adotada pela empresa, comunicando todas as decisões de forma clara e transparente e, assim, evitando maiores perdas e conflitos no futuro.

Do ponto de vista do organizador, é preciso, no primeiro momento, avaliar se existem alternativas ao cancelamento do evento, como, por exemplo, seu adiamento para um momento no futuro em que se possa razoavelmente esperar que a crise já tenha sido contida. Especialmente em situações em que o adiamento possa comprometer o “timing” e a relevância do evento, uma alternativa a ser considerada é a sua realização de forma virtual, ainda que parcialmente, como no caso de cursos, workshops e palestras.

Na perspectiva financeira, é necessária

a definição de um plano concreto de ação para a gestão da crise, que passa, inicialmente, pela identificação e análise de todos os contratos firmados que possam ser impactados por esse imprevisto. Diversos fatores envolvidos nessa análise podem ser determinantes em momentos seguintes, como multas rescisórias, obrigações de notificação e, especialmente, a existência de uma cláusula sobre caso fortuito e força maior.

A pandemia que estamos enfrentando provavelmente será interpretada pelos tribunais como um evento de força maior, isto é, um fato externo ao contrato, decorrente de um fenômeno natural imprevisível, que independe da vontade humana. Assim, conforme prevê o artigo 393 do Código Civil, o devedor, neste contexto, não precisará responder pelos prejuízos resultantes desse evento natural. Logo, se for entendido que Covid-19 causou um evento de força maior, organizadores, por exemplo, não serão responsáveis sozinhos e

integralmente pelos prejuízos causados pela pandemia.

Obviamente, as chances de uma alegação de força maior ser aceita no futuro serão maiores quando o evento em questão estiver programado para ocorrer em uma localidade em que os efeitos da crise do Coronavírus tenham sido mais significativos.

Note-se, contudo, que o Código Civil fala em “devedor”, isto é, qualquer um que tenha obrigações em aberto perante a outra parte (não apenas quem deve dinheiro), de forma que diferentes sujeitos envolvidos na realização do evento podem utilizar essa previsão, se alguma de suas obrigações estiver pendente. Uma possível exceção é o caso em que o contrato contenha disposições excluindo a aplicação dessa excludente de responsabilidade – nesta hipótese o devedor, mesmo se for declarada situação de força maior, terá que assumir os prejuízos gerados pela pandemia.

Considerando que ambas as partes contratantes podem ser consideradas devedoras de alguma obrigação ao mesmo tempo, esse cenário demandará daqueles afetados um grande esforço de negociação e conciliação para minimizar os impactos da situação. Isto é, se nenhuma das partes será responsável pelos prejuízos integralmente, ambas vão ter que negociar em conjunto como lidar com os prejuízos que sofrerem ou que causarem a terceiros pelo cancelamento do evento.

Embora o evento de força maior seja uma situação passível de rescisão contratual, em certos casos será preferível buscar uma solução consensual, em detrimento do encerramento do contrato, para evitar prejuízos maiores a ambas as partes, renegociando ou postergando a execução das obrigações.

Em relação ao mercado consumidor, não se vislumbra, a princípio, uma resposta definitiva acerca dos direitos do consumidor neste contexto excepcional. Alguns mercados afetados pela crise já

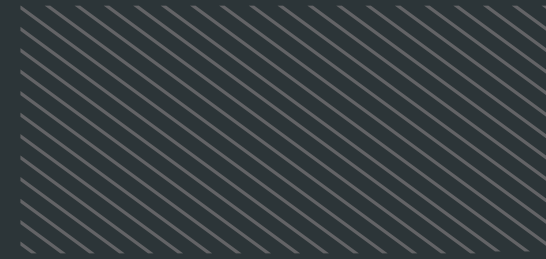
contam com caminhos mais delineados, como o de transporte aéreo, em que o direito de reembolso diante de cancelamentos de voos pela companhia aérea está previsto na Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) 5. No entanto, ainda há incerteza sobre os critérios que serão aplicados à crise atual.

Até o momento, recomendações têm sido expedidas por órgãos públicos, mas sem caráter mandatório⁶. Em relação aos casos de adiamento de eventos, o Procon SP⁷, manifestou seu entendimento no sentido de que cabe ao organizador permitir ao consumidor cancelar a compra do ingresso e ter seu valor reembolsado, caso não possa comparecer ao evento na nova data.

Estes são alguns dos aspectos que devem ser considerados no plano de ação para o enfrentamento da situação, mas outros fatores podem ser também determinantes, a depender do caso concreto, como a prévia contratação de um seguro que possa ser acionado nessas circunstâncias.

/ CONCLUSÃO

Uma má gestão da crise pode não apenas impactar uma empresa financeiramente, mas também prejudicar a sua reputação de forma irreparável. É essencial que cada decisão seja tomada com a assessoria necessária e comunicada de forma clara e transparente. Neste momento de imprevisibilidade, é preciso ter calma e paciência para enfrentar os desafios que se apresentam e se organizar para que todas as providências necessárias sejam tomadas para minimizar os danos e permitir que o evento possa ser realizado da melhor forma possível uma vez passada essa fase turbulenta.



6/ COVID-19: e os contratos com a administração pública

Juan Acosta
juan@baptistaluz.com.br

Publicado em:
24 de março de 2020

A pandemia global causada pelo covid-19 atingiu em cheio a nação brasileira. A calamidade pública é inegável, tanto que câmara dos deputados e senado aprovaram o decreto a respeito, que vigorará até 31 de dezembro. Os efeitos desastrosos na economia nacional, portanto, decorrem em sua maioria pela impossibilidade de exercício das relações sociais mínimas. Força maior e onerosidade excessiva têm sido alegadas para postergação de termos, revisão ou mesmo rescisão de contratos celebrados. Mas e quanto aos contratos firmados com a administração pública?

1. QUEM SE RESPONSABILIZA PELA FORÇA MAIOR NAS CONTRATAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

O poder público possui diversas modalidades para contratar serviços ou adquirir bens. Cada modalidade possui suas peculiaridades, com vistas a concretizar a eficiência esperada da administração pública – além de outros princípios. Por isto, os contratos ou outros

instrumentos que regem as contratações da administração pública devem conter cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

É comum que cada contrato público, para deixar clara a responsabilidade das partes, contenha uma matriz de risco, que nada mais é do que formalização dos riscos assumidos por cada parte do contrato, inclusive no que diz respeito à fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, à época da contratação.

Portanto: dentro da matriz de risco dos contratos públicos, quem deve se responsabilizar pelo não cumprimento das obrigações decorrentes da calamidade pública causada pela pandemia do covid-19? Como adiantado acima, a resposta depende de cada caso concreto, sem prejuízo de adiantarmos alguns fatores gerais a cada tipo de contratação.

1.1. Contratos de fornecimento

De forma geral, nos contratos de fornecimento envolvendo bens e serviços simples (inclusive obras simples), o risco de força maior e caso fortuito são atribuídos ao poder público. Também de forma geral, estes contratos não envolvem longa execução (mais que 5 anos, para melhor balizar), o que permite que fatores extraordinários e imprevisíveis sejam assumidos pela administração pública - como é o risco que se origina de força maior e caso fortuito.

1.2 .Contratos complexos e de longa duração

Em contratos que envolvem objetos complexos e/ou de longa duração, como parcerias público-privadas, concessão de serviços públicos, contratos de encomenda tecnológica, concessão de direito real de uso de bem público, dentre outros, o planejamento da matriz de risco feita pelo poder público pode alocar o risco relacionado à força maior e caso fortuito ao particular, ainda que

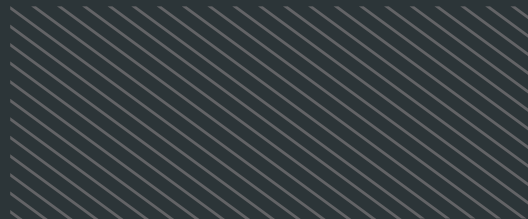
parcialmente. Contratos complexos demanda robusto planejamento. Dentro deste processo, pode existir justificativa jurídica, técnica e/ou econômico-financeira que transfira, total ou parcialmente, o risco extraordinário da força maior e caso fortuito ao particular.

1.3. Como me resguardar?

Cada caso deve ser avaliado de forma isolada. Inicialmente, deve-se consultar a matriz de risco. A quem recai o risco da força maior, como é o caso do covid-19?

Se ao poder público, medidas necessitam ser tomadas para resguardar o contratado/privado, a depender do caso, evidentemente.

A notificação ao poder público pode ser utilizada para diversas estratégias, por exemplo:



(i) Recomposição da equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(ii) Revisão de cronograma de execução;

(iii) Suspensão contratual;

(iv) Rescisão, no pior cenário, principalmente em caso de impossibilidade de cumprimento;

(v) Mitigação de risco relacionado a imposição de sanções/penalidades pelo poder público.

Vivemos em tempos extraordinários. E isto demanda bom senso de todos os atores envolvidos. Como bem direciona a lei de introdução às normas do direito brasileiro, principalmente em âmbito do direito público,

“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

No caso concreto, deve-se buscar pela solução que cause menor prejuízo aos envolvidos. Esta é a diretriz que, em tese, deve ser tomada tanto pelos agentes públicos e políticos, pelos juízes dos tribunais de contas ou mesmo pelos magistrados em seara judicial. Casos extraordinários permitem a alteração contratual. Olvidar esta diretriz pode causar prejuízos irreparáveis às relações público-privadas, ao erário público e à sociedade.

1.4. Como agir face à atitudes arbitrárias de agentes públicos?

E se o agente público, representando o poder público contratante, decidir rescindir de forma unilateral o contrato, baseado em suposta oportunidade e conveniência (poder discricionário da administração pública) ou mesmo no covid-10 como ocorrência de força maior, impeditiva da execução do contrato?

De modo geral, a lei de licitações e contratos públicos prevê indenização ao contratado em caso de rescisão unilateral por força maior, caso fortuito ou oportunidade e conveniência da administração pública, desde que não seja atribuída culpa ao contratado. Tal diploma estabelece que o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente

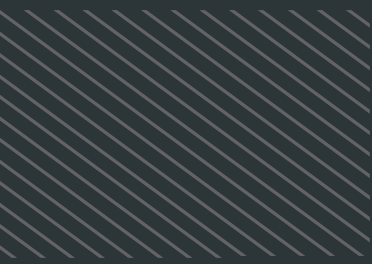
comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

Mas, será que não vale a pena brigar pela manutenção da execução contratual?

É de se imaginar que o contrato administrativo fosse necessário – afinal, deve haver justificativa para a contratação. Deixou, então, de ser absolutamente necessário tal objeto? A indenização a ser paga para o contratado justifica a rescisão do contrato ou significa prejuízo ao erário? O agente público motivou sua decisão administrativa, considerando as consequências práticas da sua decisão? Considerou a eficiência, moralidade e legalidade que se esperam da administração pública? Considerou que o valor da indenização poderia ser evitado, se renegociado o cronograma de execução contratual?

Parêntesis importante para grifar que do ato que determinar a rescisão unilateral por oportunidade ou conveniência, ou, então, por força maior, cabe recurso administrativo, além de depender de regular processo administrativo que assegure direito de defesa.





De todo o modo e a depender do caso concreto, o tribunal de contas pode intervir, seja para a correta aplicação da lei de licitações (art. 113, § 1º), como também para prevenir danos aos cofres públicos. O ministério público também possui a missão de zelar pelo correto trato da coisa pública. Em última instância, o poder judiciário deve intervir em favor da correta aplicação da lei.

Novamente: o momento é extraordinário. E isto exige minimamente bom senso. Para além disso, os operadores do direito, públicos ou privados, devem anteciper as consequências práticas da decisão administrativa, controladora ou judicial, optando-se por aquela que traga menor prejuízo a toda a coletividade envolvida.

2. Dispensa de licitação decorrente do covid-19

O congresso nacional decretou calamidade pública. Isto não pode e não deve ser utilizado como cheque em branco para que agentes públicos contratem com quem, como e pelo preço que quiserem.

As empresas que forem solicitadas a contratar de forma emergencial, por meio de dispensa de licitação, devem velar para que as formalidades legais sejam cumpridas. Para além disso, devem atuar de forma íntegra. Vale lembrar que é imprescindível registrar e arquivar, dentro do possível, o maior número de informações para futura comprovação da integridade praticada aos eventuais órgãos de controle - tribunais de contas, ministérios públicos e sociedade civil.

Importa notar que há ampla legislação permitindo e estimulando a fiscalização pela sociedade civil. Eventuais práticas ilícitas por agentes públicos, com ou sem anuência de eventuais concorrentes, podem e devem ser questionados, em âmbito administrativo, controlador e/ou judicial.

7/

COVID-19: Privacidade e proteção de dados no ambiente de trabalho

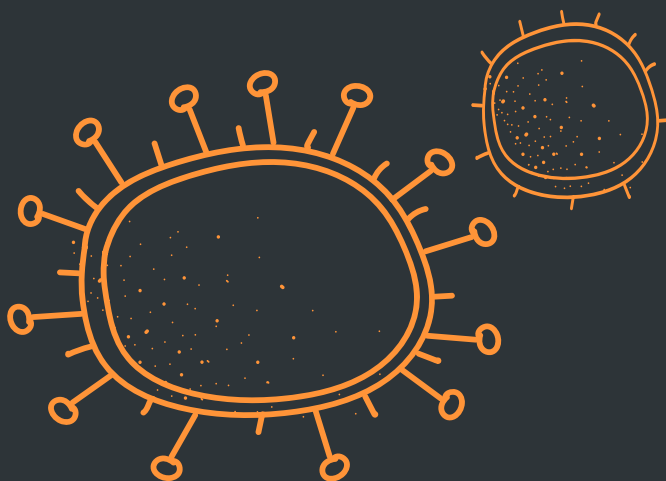
Luiza Balthazar

luizabalthazar@baptistaluz.com.br

Fernando Bousso

fernando@baptistaluz.com.br

Publicado em:
25 de março de 2020



A recomendação de distanciamento social emitida pelas autoridades sanitárias para conter a pandemia causada pelo coronavírus levou empresas de diversos setores a fecharem seus escritórios físicos e iniciarem o trabalho de forma remota. O trabalho remoto, que já era realidade para algumas empresas, traz novos desafios quando realizado pela totalidade dos colaboradores. Além das questões trabalhistas – já tratadas [neste artigo](#) –, é preciso atentar-se aos aspectos de privacidade e proteção de dados dos colaboradores.

Para aquelas atividades que não podem ser realizadas à distância, as empresas devem redobrar os cuidados para que o ambiente de trabalho não se torne um foco de disseminação do vírus. Isso pode envolver medidas de coleta de dados de saúde dos colaboradores, o que também deve observar alguns cuidados.

Para ajudar os empreendedores nesse momento delicado, criamos uma lista de pontos a serem observados para ajudar as empresas a conter a pandemia e respeitar a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos colaboradores.

1. SE O COLABORADOR NÃO DEVE ACESSAR DETERMINADO CONTEÚDO, BLOQUEIE

As melhores práticas de proteção de dadosAs melhores práticas de proteção de dados e segurança da informação são claras: se o colaborador não deve acessar determinados sites ou pastas de rede, o acesso deve ser bloqueado. Essa medida é mais eficaz para evitar acessos indevidos e menos invasiva do que um monitoramento de todas as atividades do colaborador esperando que ocorra uma ação indesejada para avisá-lo e aplicar uma penalidade. Normalmente, esses bloqueios são feitos por meio de controle de acesso e bloqueios de domínios, medidas que podem ser mantidas durante o regime de home office por meio de VPN.

2. SE O COLABORADOR ESTÁ SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA, ADEQUE OS PADRÕES

Como já colocado em artigo desenvolvido por nossa equipe de direito do trabalho, “se os colaboradores se submetem ao controle de jornada, ainda que as atividades sejam realizadas em home office, esse controle de jornada deve ser preservado, mas neste momento de adaptação, admite-se controles alternativos, como planilhas, e-mails, login/logoff, aplicativos ou controle de ponto por exceção”.

Seguindo a mesma linha do item anterior, é possível configurar medidas para que os sistemas de trabalho se tornem inacessíveis após determinado horário. Essa medida é menos invasiva do que o monitoramento constante das atividades desenvolvidas nos equipamentos e sistemas da empresa ou o envio constante de mensagens para obter informações do desenvolvimento dos trabalhos.

3. SE O COLABORADOR TRATA DADOS PESSOAIS, LEMBRE-O DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

O trabalho remoto deve manter as práticas de segurança aplicadas aos dados pessoais. Os colaboradores que tratam dados pessoais em suas atividades – notadamente os profissionais de marketing, recursos humanos, vendas etc. – devem ser treinados para não diminuírem os cuidados nesse período. Práticas como foto da tela de sistemas para envio por chats, exportação de banco de dados em planilhas para trabalho em computadores pessoais ou de maneira offline não devem ser incentivadas. Recomenda-se que os colaboradores recebam treinamentos de melhores práticas de segurança aplicadas ao trabalho remoto, além de lembretes que podem ser enviados por e-mail periodicamente pelo tempo que durar o período de isolamento.

4. SE O COLABORADOR NÃO PODE TRABALHAR DE CASA, SEJA RAZOÁVEL NAS MEDIDAS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS

Algumas atividades não podem ser realizadas remotamente, como trabalho em fábricas, supermercados e farmácias. Nesse caso, a primeira recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é limpar constantemente as superfícies de trabalho e lembrar os colaboradores de higienizar as mãos da maneira correta a todo tempo.

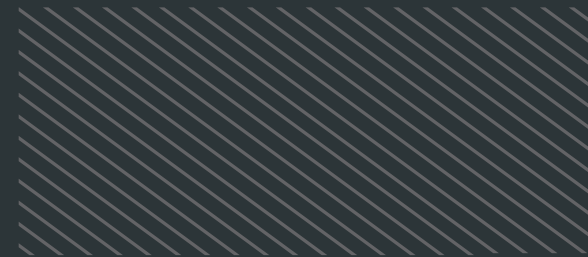
Além disso, isolar colaboradores infectados é primordial para impedir a disseminação do vírus. Nesse ponto, alertamos para o risco de adoção de medidas que envolvam a coleta massiva de dados de saúde dos colaboradores. Essas medidas são invasivas e podem ser pouco efetivas. É primordial que a empresa avalie a eficácia da coleta massiva de dados de saúde em face do possível dano à proteção de dados pessoais. Exemplificativamente, em vez de a empresa decidir fiscalizar os últimos países visitados por cada visitante ou medir a temperatura de todos os colaboradores para afastar aqueles que apresentem febre, é recomendável que outras medidas, menos invasivas, sejam adotadas – visto que, com relação ao acompanhamento sistemático de temperatura, por exemplo, nem todos os infectados apresentam esse sintoma e há infectados assintomáticos.

Caso a empresa opte por contratar profissionais da saúde – como médicos ou enfermeiros – para prestar atendimento aos colaboradores, recomenda-se que as avaliações não sejam obrigatórias e que as informações de saúde fiquem restritas a esses profissionais, sendo descartadas quando não houver motivos para mantê-las.

Por fim, caso a empresa confirme um caso de Covid-19 entre seus colaboradores, a identidade do colaborador deve ser mantida em sigilo. Se possível, somente os colaboradores que tiverem tido contato com o colaborador infectado devem ser comunicados sobre o fato para se atentarem a sintomas e se isolarem adequadamente.

5. SE HOUVER NECESSIDADE DE REUNIÕES PRESENCIAIS, FORNEÇA INSTRUÇÕES

Caso seja absolutamente necessária a realização de reuniões presenciais, a OMS recomenda que a empresa (i) anote um meio de contato (telefone ou e-mail) de todos os presentes e (ii) forneça um canal de contato da empresa. Assim, caso qualquer dos presentes apresente sintomas, ele poderá contatar a empresa, que avisará os demais para atentarem-se a qualquer mudança no seu quadro de saúde. A OMS recomenda que essa lista seja guardada pelo período de um mês contado da realização da reunião. Após esse período, não havendo finalidade para mantê-la, a lista deve ser descartada.

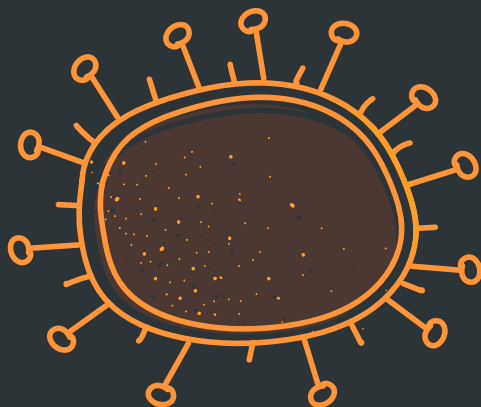


8/ Não tenha medo de Patent Trolls (especialmente em tempos de Coronavírus)

Rafaela Marcondes
rafaela@baptistaluz.com.br

Pedro Ramos
pedro@baptistaluz.com.br

Publicado em:
26 de março de 2020



Em meio à pandemia do coronavírus e seus desdobramentos, um caso nos Estados Unidos envolvendo propriedade intelectual chamou bastante atenção. Foi um momento de ressurgimento de uma espécie maligna de monstros que volta a assolar a humanidade – ou, pelo menos, o mundo da propriedade intelectual: são os patent trolls.

O QUE É PATENT TROLL?

Patent troll é o nome dado a empresas ou pessoas que compram ou realizam o depósito de patentes genéricas e propositalmente dúbias e, a partir disso, enviam inúmeras notificações extrajudiciais a diversas empresas, acusando-as de infração de patentes e até mesmo ingressam com ações judiciais contra estas empresas – geralmente com o objetivo de conseguir um acordo extrajudicial, já que o valor requerido pelos patent trolls é inferior ao custo de defesa em uma ação judicial de infração de patentes, nos Estados Unidos.

Dessa forma, os patent trolls não agem de boa-fé e impactam diversas empresas e, com elas, a economia e a sociedade como um todo, uma vez que não produzem nem pretendem produzir produtos objeto das patentes, mas apenas obtêm seus direitos para reivindicá-los contra terceiros que efetivamente fornecem bens ou serviços. E, assim, os patent trolls fazem seu negócio e ganham muito dinheiro. E, por incrível que pareça, tem gente aproveitando o momento com isso...

PATENT TROLLS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

Ainda que sejam mais comuns no mercado de software, um patent troll causou grande repercussão e espanto ao processar uma das empresas que estão fazendo os testes do Coronavírus, alegando que estes violam suas patentes e exigindo que o tribunal impeça a empresa de realizar os testes.

A responsável por isso é a Labrador Diagnostics LLC, empresa não operacional, criada pela Fortress Investment Group, que por sua vez tem o Softbank como um de seus investidores. O curioso é que a patente em questão foi, na verdade, comprada do espólio da Theranos, empresa de Elizabeth Holmes e que ficou conhecida por ter sido considerada uma das maiores fraudes da história do Vale do Silício, tema do best-seller Bad Blood, e que deve virar filme de Hollywood nos próximos anos.

A questão é tão absurda que Labrador Diagnostics LLC exige que o tribunal proíba a BioFire de continuar produzindo os testes, tão importantes para o controle do coronavírus.

EXISTEM PATENT TROLLS NO BRASIL?

Aqui, felizmente, esta prática não acontece. Os patent trolls são um reflexo de fatores que estão presentes no cenário estadunidense, porém ausentes no Brasil.

Ao contrário dos Estados Unidos, os custos de um litígio no Brasil são menores, em especial por conta do direito a júri popular previsto na Constituição dos EUA. Ainda, no Brasil existe um volume baixo de patentes, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, que possui uma economia altamente movida por inovações e um órgão de patentes que possibilita e, inclusive, facilita a concessão de patentes genéricas e abstratas. No Brasil, a análise para a concessão de patentes, além de mais morosa, é notadamente mais rigorosa, assim como os requisitos legais para a obtenção da patente.

Outro aspecto que não favorece a proliferação desses monstros por aqui refere-se às diferenças no regime legal atribuídos a software. Diferente do que ocorre nos EUA, em que decisões judiciais reconhecem a patenteabilidade de software – e que somam a maior parte



dos patent trolls por lá –, no Brasil existe pacificação em torno da ideia de que software em si, não é patenteável, mas sim protegido por direito autoral.

Enquanto o regime de patentes, ao conferir exclusividade para a utilidade técnica produzida pela execução do programa, cria reserva de mercado sobre aquela aplicação, obstruindo a produção intelectual de formas alternativas de programação, o regime de direito autoral para software é muito mais aberto, pois permite maior concorrência e evolução nos modelos de negócio.

Vale destacar que no Brasil é possível registrar programas de computador, por meio do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”). Apesar da proteção de direito autoral independe de registro, ele serve para garantir maior segurança jurídica ao seu detentor, caso haja demanda judicial, ou até extrajudicial, para comprovar a autoria ou titularidade do programa.

Além do registro, é muito importante que o titular do software resguarde a sua titularidade por meio de contratos, NDAs, termos de cessão e outros documentos, de tal forma que sejam previstas e bem delimitadas as cláusulas de propriedade intelectual, para a proteção do detentor dos direitos sobre o software.

Fontes:

MAGALHÃES, Ari. **O que é um “patente troll?”**. 26 jul 2019. Disponível em <https://www.oconsultorempatentes.com/post-unico/patent-troll> Acesso em 26 mar 2020.

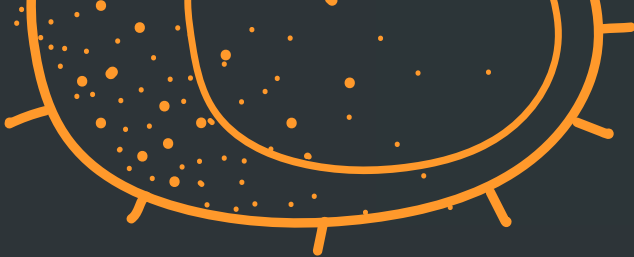
MASNICK, Mike. **SoftBank Owned Patent Troll, Using Monkey Selfie Law Firm, Sues To Block Covid-19 Testing, Using Theranos Patents**. 16 mar 2020. Disponível em <https://www.techdirt.com/articles/20200316/14584244111/softbank-owned-patent-troll-using-monkey-selfie-law-firm-sues-to-block-covid-19-testing-using-theranos-patents.shtml> Acesso em 26 mar 2020.

WESTMAN, Nicole. **A SoftBank-owned company used Theranos patents to sue over COVID-19 tests**. 18 mar 2020. Disponível em <https://www.theverge.com/2020/3/18/21185006/softbank-theranos-coronavirus-covid-lawsuit-patent-testing> Acesso em 26 mar 2020.

Contribuição do **Centro de Competência em Software Livre da Universidade de São Paulo CCSL/USP** em conjunto com **Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – CTS-FGV** acerca do documento: “Procedimentos para o exame de pedidos de patentes envolvendo invenções implementadas por programa de computador” submetido à Consulta Pública pelo **Instituto Nacional de Propriedade Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – INPI/MDIC**.

SMANIOTTO, Luca Mantovani. **Patent trolls: desdobramentos e eventual atuação no cenário brasileiro**. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199902> Acesso em 26 mar 2020.

BARBOSA, Denis Borges. **Da noção de atividade inventiva**. Disponível em http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/nocao_atividade_inventiva.pdf Acesso em 26 mar 2020



9/ Medidas nos Mercados Financeiro e de Capitais para a redução dos efeitos do coronavírus

Luciana Simões R. Horta
luciana.simoese@baptistaluz.com.br

Carlos Henrique Lima
carlos.henrique@baptistaluz.com.br

Fabiano de Melo Ferreira
fabiano@baptistaluz.com.br

Rodrigo Tavares
rodrigo@baptistaluz.com.br

Publicado em:
27 de março de 2020

Em razão da pandemia de COVID-19, o Mercado Financeiro e de Capitais vem reagindo de diversas maneiras. Nesse momento de estresse, algumas consequências no setor serão inevitáveis até que o mercado retome a sua normalidade.

Pode-se destacar alterações em diversas operações, como nas vendas de equities e nas análises das demais ofertas públicas. Da mesma maneira, a necessidade de implantação de planos de contingência pelos intermediários do mercado e a divulgação de fatos relevantes pelas companhias de capital aberto são medidas que se fazem necessárias, por ora.

A esse respeito, os órgãos reguladores do setor vêm tomando grandes medidas, como as edições de diversas instruções para os entes regulados, vide a Deliberação 846 e o Ofício Circular CVM/SRE 02/2020, ambos divulgados neste mês de março, em resposta à crise gerada pelo coronavírus, com o objetivo de reduzir os impactos no setor.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) tomaram diversas medidas, dentro das quais pode-se destacar:



/ ORIENTAÇÕES SOBRE OFERTAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da CVM deu início ao **atendimento automático de solicitações de modificações de ofertas já abertas**, conforme Ofício-Circular n.º 2/2020-CVM/SRE divulgado em 13 de março, com base no art. 25 da Instrução CVM 400, o qual trata sobre a *“alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro de distribuição, ou que o fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pelo ofertante e inerentes à própria oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação ou revogação da oferta.”*

Assim sendo, serão considerados automaticamente aprovados pela SRE com a concessão de prorrogação do prazo da distribuição por 90 dias adicionais, com base no §2º do citado art. 25, podendo tais modificações serem imediatamente implementadas mediante envio da documentação modificada à SRE e divulgação de comunicado ao mercado.

Os ofertantes deverão facultar aos investidores que já tenham aderido à oferta a possibilidade de desistência, em prazo de 5 dias contados do recebimento da comunicação sobre a modificação. Destaca-se que essas novas condições são válidas apenas para os pleitos protocolados no prazo de 30 dias corridos a partir da edição do ofício.

/ ORIENTAÇÕES PARA INTERMEDIÁRIOS DO MERCADO

No atual cenário, há uma grande preocupação sobre o aumento exponencial no volume de operações no mercado, o que pode sobrecarregar a atual estrutura tecnológica dos intermediários atuantes no mercado de capitais.

Em razão dessa situação, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou, no dia 13 de fevereiro, o Ofício Circular n.º 2/2020-CVM/SMI, com o objetivo de amenizar o estresse no mercado financeiro.

Segundo a CVM, algumas demandas podem surgir ou aumentar, de modo que, o intermediário deve estar

preparado para atendê-las, como a realização de operações por telefone ou o aumento no número de intermediários trabalhando remotamente, por razões de saúde pública.

O Ofício teve como objetivo informar a todos os intermediários do mercado sobre a necessidade de criação e implantação de um **plano de contingência**, para que a atual estrutura do nosso sistema possa suprir todas as necessidades que surgirem neste período de estresse do mercado.

/ ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA

A CVM traz orientações para todos os intermediários, e pede para que estejam preparados para um cenário ainda desconhecido. Para esse momento, é ressaltado que **a medida correta a ser tomada não é o imprevisto, mas**

sim a estruturação de um plano de contingência adequado para a situação. Este plano deve conter alternativas para que seja possível continuar a prestação adequada dos serviços.

A Circular não determina como cada intermediário deve estruturar o seu **plano de contingência**, apenas destaca que o essencial é manter clara e segura a interação com seus clientes, bem como capacitar suas equipes de trabalho para garantir a qualidade dos serviços prestados. Recordar-se que as Instruções Normativas da CVM n.º 612/2019 e 505/2011 já contemplam uma série de procedimentos que devem nortear os procedimentos a serem tomados.

Uma primeira opção apontada pela CVM é manter o atendimento telefônico pelos operadores de mesa, mesmo que atuando em local diverso da sede da

organização, o qual deverá ser acoplado a um mecanismo de comprovação e formalização das ordens.

Já, para o atendimento por correio eletrônico, o intermediário deve, previamente à adoção do plano de contingência, comunicar toda a sua base de clientes sobre essa situação de estresse, esclarecendo que as operações pela mesa de operações, a partir de determinada data, passarão a ser realizadas por sistemas de correio eletrônico ou de mensagens eletrônicas.

Por hora, com a edição dessa Circular, a instrução é a de que **TODOS** os intermediários do mercado adotem, no mínimo, as instruções fornecidas pela CVM em seu plano de contingência, dentro outras medidas que forem necessárias para manter a normalidade nesse cenário que estamos enfrentando.

/ RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

O CMN aprovou, em 16 de março, duas medidas principais para ajudar a economia brasileira neste momento adverso.

A primeira medida, instaurada pela [Resolução n.º 4.782 do CMN](#), segundo o BCB, **“facilita a renegociação de operações de créditos de empresas e de famílias que possuem boa capacidade financeira e mantêm operações de crédito regulares e adimplentes em curso**, permitindo ajustes de seus fluxos de caixa, o que contribuirá para a redução dos efeitos temporários decorrentes do COVID-19. A medida dispensa os bancos de aumentarem o provisionamento no caso de repactuação de operações de crédito que sejam realizadas nos **próximos 6 meses”**. É estimado que aproximadamente R\$ 3,2 trilhões de créditos sejam qualificáveis a se beneficiar dessa medida, cuja renegociação dependerá do interesse e conveniência das partes envolvidas.

A segunda medida, editada na [Resolução n.º 4.783 do CMN](#), **expande a capacidade de utilização de capital dos bancos a fim de que estes tenham melhores condições para realizar as eventuais renegociações** em linha com a medida anterior, e com o intuito de manter o fluxo natural de concessão de crédito. No contexto prático, esta medida amplia a folga de capital (diferença entre o capital efetivo e o capital mínimo requerido), conferindo mais espaço e segurança aos bancos para manterem seus planos de concessões de crédito ou até ampliá-los.

Conforme apontado pelo BCB em nota “considerando que os colchões de capital devem ser usados durante momentos adversos, esta medida reduz o Adicional de Conservação de Capital Principal (ACPConservação) de 2,5% para 1,25% pelo prazo de um ano, ampliando a folga de capital do Sistema Financeiro Nacional (SFN) em R\$ 56 bilhões, o que permitiria aumentar a capacidade de concessão de crédito em torno de R\$ 637 bilhões. Após este período (1 ano), o ACPConservação será gradualmente reestabelecido até 31 de março de 2022 ao patamar de 2,5%.”

Assim sendo, a consequência direta destas medidas é uma **melhora das condições de liquidez do SFN em torno de R\$ 135 bilhões**, conforme afirmado pelo BCB, o que irá contribuir, nesse momento, para suavizar os efeitos do COVID-19 sobre a economia brasileira.

Por fim, e com o mesmo intuito, o CMN aprovou no dia 26 de março a Resolução n.º 4.791 que, ao alterar a Resolução n.º 4.782, permite que reestruturações de operações de crédito realizadas até 30 de setembro de 2020, em geral, sejam dispensadas da caracterização como ativo problemático, para fins do disposto no § 1º do art. 24 da Resolução n.º 4.557/2017 e no § 1º do art. 27 da Resolução n.º 4.606/2017.

Essa nova norma permite, ainda, que essas reestruturações possibilitem a imediata reversão dessa caracterização pela instituição concedente do crédito, se efetuada exclusivamente com base na hipótese dela ter considerado que a contraparte não tem mais capacidade financeira para honrar a obrigação nas condições pactuadas.

/ IMPACTO NOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM editou o Ofício-Circular CVM/SIN 06/20, em 26 de março, orientando sobre a condução do funcionamento e as operações realizadas pelos fundos de investimento. O Ofício, entre outras matérias, trata principalmente sobre o desenquadramento de carteiras, a realização de assembleias gerais e o provisionamento de direitos creditórios em FIDC.

/ DESENQUADRAMENTOS DE CARTEIRA

Sobre o desenquadramento de carteiras, a CVM destaca que a Instrução nº 555 já contém previsão sobre a possibilidade do gestor não estar sujeito às penalidades aplicáveis a desenquadramento de carteira que sejam decorrentes de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas, assim como é a situação atual gerada pela pandemia de COVID-19.

Pela interpretação da área técnica da CVM **“não haveria justa causa para adoção de medidas sancionadoras por parte da Autarquia, no que tange ao período em que perdurar os elementos de caracterização de desenquadramento passivo** e a efetiva inviabilidade de reenquadramento devendo ser levado em conta tanto pelo administrador quanto pelo gestor do fundo a extensão e duração dos “fatos exógenos” que levaram ao desenquadramento, e a partir de quando eles já não impõem mais alterações imprevisíveis e significativas nas condições gerais de mercado que levam à manutenção da situação de desenquadramento do fundo, conforme previstas na norma.”

A CVM também destaca que vai avaliar cada caso no âmbito da mecânica de reporte, para concluir se as mediadas adotadas pelo gestor e pelo administrador foram, de fato, compatíveis com o exigido pelas circunstâncias e em cumprimento de seu dever de diligência.

/ ASSEMBLEIAS GERAIS PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO

Sobre a realização de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias dos fundos de investimento, por se tratarem de eventos que podem ir de encontro às determinações do Ministério da Saúde e as recomendações da OMS, a interpretação da área técnica da CVM é a de que **“é justificável, à luz do interesse público, o cancelamento ou adiamento de assembleias gerais,** convocadas ou não, em casos nos quais não seja possível a realização do conclave de forma remota, virtual ou por meio de consulta formal, observados os prazos dilatados objeto da recente Deliberação CVM nº 848.” Os novos prazos trazidos pela Deliberação nº 848 são explicados no próximo ponto deste manual.

/ PROVISIONAMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM FIDC

Em relação ao provisionamento de direitos creditórios em FIDC previstos da Instrução CVM 489, é dito que **os atrasos no pagamento de um crédito ou a necessidade de sua renegociação não impõe a realização de uma provisão sobre esse ativo.** A SIN entende que a Instrução 489 exige que se constitua provisão não a cada evento, mas sim em casos nos quais se afigure uma mudança na perspectiva de perda sobre o ativo.

O Ofício, por fim, destaca que “da mesma forma que um atraso no pagamento pode não ensejar a constituição de uma provisão, também é dever do administrador não retardar sua constituição quando os fatos e circunstâncias indicarem uma deterioração significativa na capacidade de recuperação dos créditos em questão.”

Seguindo essa tendência, é esperado que a CVM deva se manifestar ao longo dos próximos dias para trazer alguma orientação especial para o provisionamento em perdas duvidosas dos recebíveis.

/ SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS SANCIONADORES E PRAZOS REGULATÓRIOS

Com a edição da MP 928/20 em 23 de março, houve a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº6 de 2020. Do mesmo modo, não correrão os prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas durante o estado de calamidade pública.

Em complemento, a CVM editou a Deliberação CVM 848 que promove alterações em determinados prazos previstos na regulamentação da autarquia, assim como alterou, temporariamente, as Instruções CVM 476 e 566, alterando o intervalo que se impõe às companhias entre duas ofertas públicas, e suspendendo a necessidade de arquivamento nas juntas comerciais do ato societário que autoriza a emissão de notas promissórias. As principais alteração em prazos são:

/ Prazos processuais de processos sancionadores: suspensão até o término do estado de calamidade pública.

/ Prazos prescricionais para aplicações de sanções administrativas previstas nas Leis nº 8.112/90, nº 9.873/99 e Lei nº 12.846/13: suspensão até o término do estado de calamidade pública.

/ Demonstrações financeiras dos fundos de investimento: prorrogação de 30 dias.

/ Assembleias gerais dos fundos de investimento: prorrogação de 3 meses.

/ Prazos de atualização cadastral de participantes: prorrogação de 3 meses.

/ Relatórios de compliance dos intermediários, custodiantes, escrituradores e depositários centrais: prorrogação de 3 meses.

/ Formulários de referência de administradores de carteira e consultores de valores mobiliários: prorrogação de 3 meses.

/ AVALIAÇÃO DO IMPACTO NAS COMPANHIAS ABERTAS

A CVM, por meio da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), editou o Ofício-Circular SNC/SEP 02/2020 em 10 de março reunindo informações sobre os efeitos do COVID-19 nas demonstrações financeiras das companhias abertas.

É indicado que os Diretores de Relação com Investidores e os auditores independentes considerem, de maneira minuciosa, os impactos que o coronavírus pode gerar em seus negócios. Todos esses riscos e incerteza devem ser reportados nas demonstrações financeiras das companhias.

A SNC ressalta que é uma tarefa difícil a quantificação monetária dos impactos futuros dessa atual crise, mas todas as companhias e auditores devem empenhar os melhores esforços para prover informações que espelhem a realidade econômica ao mercado.

Nesta situação, é necessário que as companhias continuem cumprindo com o seu dever de informação, considerando a divulgação de eventuais impactos decorrentes do coronavírus em suas demonstrações financeiras. As companhias também devem considerar a possibilidade de divulgação de fato relevante com as projeções e estimativas relacionadas aos riscos do COVID-19.

O nosso escritório tem acompanhado o assunto de perto, atento às medidas a serem tomadas pelo governo e órgãos reguladores que eventualmente gerem impacto no mercado financeiro e de capitais em razão do COVID-19. Estamos à disposição para orientar os nossos clientes, parceiros e colaboradores no que for preciso.

10/

As repercussões legais do vazamento de prontuários médicos e as boas práticas em tempos de Coronavírus

Marina Polli

marina@baptistaluz.com.br

Nathalia Dutra

nathalia.carvalho@baptistaluz.com.br

Adriane Loureiro Novaes

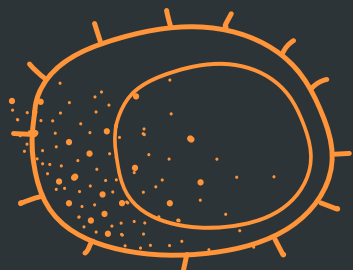
adriane@baptistaluz.com.br

Fernando Bousso

fernando@baptistaluz.com.br

Publicado em:

02 de abril de 2020



Em tempos de pandemia, os hospitais devem redobrar seus esforços na proteção dos dados de seus pacientes, que podem ser prejudicados em razão do aumento significativo do volume de atendimentos e pelo apetite, cada vez maior, sobre notícias dos últimos acontecimentos.

Mas afinal, o que acontece quando prontuários médicos vazam? Entenda melhor como mitigar os riscos neste cenário.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia fruto do Coronavírus coloca a área da saúde ainda mais em evidência. Em um cenário de 634.835 mil casos confirmados e cerca de 29.891 mil mortes espalhadas pelo mundo¹, o setor hospitalar precisa estar cada vez mais atento ao tratamento de seus pacientes, mas não apenas no plano dos cuidados médicos, como também no plano da proteção de dados pessoais.

A área da saúde há tempos se beneficiou dos avanços propiciados pela era digital, tornando prática comum a disponibilização, entre hospitais, de prontuários e diagnósticos de pacientes em plataformas virtuais, como forma de facilitar e tornar mais organizada e eficiente a relação estabelecida entre médico, paciente e hospitais.

A disponibilização virtual de prontuários médicos é regulamentada no Brasil pela Lei nº 13.787/2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente².

¹WORLD HEALTH ORGANISATION: Situation Report – 69, 29 mar 2020. Disponível em https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200329-sitrep-69-covid-19.pdf?sfvrsn=8d6620fa_4. Acesso em 30 mar 2020.

²BRASIL. Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm. Acesso em 29 mar 2020.

No trato dessas informações, as empresas e os profissionais da saúde também estão sujeitos ao Código de Ética Médica³, e a outras importantes legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”)⁴, que entra em vigor em agosto de 2020⁵.

Considerando o cenário tenso imposto pela pandemia de Coronavírus, uma pergunta ganha ainda mais relevância: o que acontece quando prontuários médicos vazam e quais são as consequências legais disso?

Este artigo se propõe a tratar brevemente esta questão, e indicar boas práticas para a proteção de dados no setor hospitalar, assegurando a boa reputação de hospitais, melhoria de processos e inteligência de mercado.

Embora a LGPD ainda não esteja em vigor, atualmente existem outras normas legais e infralegais vigentes que regulamentam essa matéria. Por isso, é de extrema importância o enfrentamento destas questões, a fim de evitar eventuais incidentes relacionadas à prontuários e/ou outros documentos que contenham dados de saúde.

Caso se interesse pelo tema, não deixe de acessar também o e-book elaborado pela nossa equipe de Proteção de Dados

do Baptista Luz Advogados, chamado [“Dados de Saúde e a Lei Geral de Proteção de Dados: estudo de casos”](#).

2. OS RISCOS ENVOLVIDOS NO VAZAMENTO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS

Você já imaginou estar com sintomas de gripe em tempos de Coronavírus? Essa situação, por si só, gera uma ansiedade em qualquer pessoa. Agora, imagine procurar auxílio médico e depois do atendimento ter seu prontuário médico vazado em redes sociais, a um clique de distância e disponível para todos os usuários de ferramentas como Whatsapp, Facebook e Instagram.

Este cenário caótico (e manifestamente ilegal) ocorreu recentemente em Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, quando uma paciente procurou o hospital, e foi diagnosticada com suspeita de Covid-19. Seu prontuário foi divulgado nas redes sociais, e gerou alarme em toda a cidade, que até então não tinha casos registrados da doença. Porém, a situação se agrava: **o diagnóstico da paciente estava errado**⁶. Isto significa que o caso passou a ter repercussões jurídicas, diante da exposição gerada à paciente perante toda a cidade em que residia.

³CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1931/2009. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>. Acesso em 28 mar 2020.

⁴BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 29 mar 2020.

⁵É importante pontuarmos que está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1179/20, que propõe adiar para 2021 a entrada em vigor da LGPD.

⁶H2FOZ. Falsa suspeita sobre Coronavírus em Foz do Iguaçu inunda as redes sociais. 17 mar 2020. Disponível em <https://www.h2foz.com.br/noticia/falsa-suspeita-sobre-coronavirus-em-foz-inunda-as-redes-sociais>. Acesso em 29 mar 2020; TERRA. Divulgação de prontuário errado sobre Coronavírus assusta moradores. 17 fev 2020.

O caso narrado é muito importante e, infelizmente, não é isolado. Sua importância se dá justamente por ser um caso ilustrativo sobre os efeitos das normas de proteção de dados pessoais no setor hospitalar: **afinal, o que é um prontuário médico e como eles podem ser protegidos?**

/ CARÁTER CONFIDENCIAL E SENSÍVEL DO PRONTUÁRIO MÉDICO

O vínculo médico-paciente é uma relação obrigacional nutrida pela confiabilidade do segundo no primeiro. Todas as informações provenientes desta relação devem ser transcritas no prontuário médico que, portanto, conterá os dados clínicos do paciente. Define-se prontuário médico como:

“documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo ”

As informações sobre o estado de saúde do paciente e todos os dados atrelados ao prontuário médico devem ser considerados confidenciais, conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 13.787/18:

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

Esta obrigação de sigilo faz-se presente também em outras normas administrativas, como a [Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1605/2000](#), que proíbe o médico de revelar o conteúdo do prontuário sem o consentimento do paciente.

⁷CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.638/2002. Artigo 1º. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638>. Acesso em 28 mar 2020.

⁸CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.605/2000. O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou de ficha médica. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605>. Acesso em 26 mar 2020.

⁹ KAC, Fernanda; LÓPEZ, Nuria. Proteção de dados na área da saúde. 06 jan 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protECAo-de-dados-na-area-da-saude-06012020>. Acesso em 20 mar 2020.

Nesse mesmo sentido, além das informações contidas na declaração do óbito, o Código de Ética proíbe que médicos permitam o manuseio e o conhecimento de prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional, como também, proíbe-as de prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente.

Como se não bastasse, considerando que o prontuário revela o estado de saúde do paciente, o prontuário é considerado dado pessoal sensível para fins da LGPD, para os quais são exigidos maior proteção em razão do seu potencial altamente discriminatório.

/ RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E PELO MANUSEIO DO PRONTUÁRIO MÉDICO

Embora a denominação prontuário médico possa levar à falsa ideia de que este pertence ao médico, trata-se de documento do paciente, cabendo ao médico ou à instituição hospitalar promover a sua guarda e manter os seus dados pelo prazo mínimo de 20 anos.

Conforme a legislação já existente, os hospitais deverão zelar pela privacidade e a proteção dos dados dos prontuários independentemente do seu formato, seja físico ou digital.

Para os prontuários digitais, importante ressaltar a existência de normas administrativas do Conselho Federal de Medicina (CFM) que obrigam que sistemas de registro eletrônico em saúde (“S-RES”)¹⁰ tenham uma certificação específica, além de preverem o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, que estabelece padrões mínimos de segurança da informação aplicáveis a sistemas que tratam dados tão relevantes como os dados de saúde.

Além dos sistemas eficientes de segurança da informação, os estabelecimentos de saúde também devem observar a postura de seus profissionais. Não raras vezes, vimos casos nos quais os dados sensíveis foram divulgados em conversas realizadas pelas plataformas online, de modo que tal conteúdo foi compartilhado pelo

receptor, repercutindo na viralização da informação.

A realização de treinamentos e ações educativas e de conscientização dos colaboradores serve para reforçar as políticas e práticas de privacidade da empresa, e são essenciais para transmitir a mensagem e os parâmetros ideais de privacidade para toda a organização.

Por isso, os estabelecimentos de saúde deverão refletir sobre os melhores meios de armazenamento e padrões de segurança eficientes, para evitar o vazamento e/ou uso indevido dos dados de saúde de seus pacientes, tanto nos meios físicos como nos meios digitais.

Vale mencionar que a responsabilidade por incidentes de segurança da informação, como é o caso do vazamento de dados de prontuários, pode abranger todos os agentes envolvidos no tratamento dos dados pessoais, já que a responsabilidade dos agentes, nos termos do CDC e da LGPD, é solidária.

¹⁰De acordo com a ABNT ISO/TR 20514 e a ISO/TS18308, S-RES é todo e qualquer sistema que capture, armazene, apresente, transmita ou imprima informação identificada (permite individualizar um paciente) em saúde.

3. O PRONTUÁRIO MÉDICO VAZOU – E AGORA?

O fato de o prontuário médico possuir muitas informações sobre a intimidade do paciente faz com que ele seja considerado um documento extremamente sigiloso. De acordo com o Código de Ética Médica, o médico não pode permitir o manuseio e o conhecimento das informações contidas nos prontuários por pessoas que não estejam obrigadas ao sigilo profissional, ficando estas informações sob a sua guarda ou da instituição que assiste o paciente.

Isso significa, portanto, que é vedado ao médico liberar cópias do prontuário que esteja sob sua responsabilidade, não podendo repassá-lo a terceiros, salvo se o paciente consentir, ou se visar ao atendimento de ordem judicial ou, por fim, para a defesa do próprio médico.

Mas e se estivermos diante de um vazamento involuntário do prontuário médico?

As instituições hospitalares e os médicos poderão ser responsabilizados na esfera civil mediante pedido de indenizações a depender do caso.

Daí porque a adoção de medidas de segurança adequadas, apesar de não impedir o ajuizamento de processos, pode ser considerada um elemento importante para diminuir o valor das indenizações.

A repercussão jurídica também alcança a esfera penal. Segundo o Código Penal, a violação do segredo profissional é caracterizada quando as informações sigilosas obtidas em razão da profissão são reveladas, sem justa causa, podendo a revelação produzir dano a outrem. Nestes casos, a pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa^{11, 12}.

O médico também poderá sofrer penalidades ético-disciplinares e ser dispensado por justa causa quando tiver vínculo empregatício, devendo a instituição hospitalar instaurar investigação interna para apurar os fatos.

Por fim, mas não menos importante, os reflexos do vazamento também poderão repercutir em organismos de defesa do consumidor, como os PROCONs e o Ministério Público, que certamente terão atuação importante na fiscalização da LGPD, notadamente porque os titulares dos dados pessoais podem representar a ambas as instituições solicitando providências.

¹¹Vale enfatizar que o art. 90 do Código de Ética Médica disciplina que ao médico é vedado deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

¹²BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Artigo 154. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 mar 2020.

¹³Além disso, importante ressaltar que está em trâmite no Congresso Nacional o [Projeto de Lei nº 7237/2017](#), que tem o objetivo de acrescentar um artigo que tipifique como crime a divulgação não autorizada de imagens e de dados de prontuários de pacientes sob cuidados de profissionais de saúde. Outro Projeto de Lei neste sentido também é o [PL nº 8.480, de 2017](#), que propõe um aumento de pena ao crime de violação de sigilo profissional, de um sexto a um terço, quando a revelação de segredo consistir na divulgação de informações médicas, presentes em prontuários, exames, cadastros ou requisições pertencentes aos bancos de dados de hospitais, clínicas ou laboratórios, ou de fotos e vídeos de pacientes em atendimento.

4. CONCLUSÃO

É inegável que são muitos os riscos envolvidos no tratamento de dados pessoais, especialmente quando falamos em dados pessoais sensíveis, como é o caso de dados atinentes à saúde de pacientes.

Porém, nosso propósito é tratar do tema de forma proativa: a regulação da proteção de dados no Brasil abre um claro caminho para que as organizações atuem com maior segurança jurídica, diminuindo, assim, os riscos de suas atividades e criando oportunidades de ganhos reputacionais no mercado. Hospitais ou clínicas que adotem medidas de segurança técnicas e organizacionais aptas a protegerem os dados de saúde de seus pacientes e, ainda, que cumpram as normas brasileiras como um todo, passarão mais credibilidade e segurança aos seus pacientes.

Nesse sentido, o propósito deste artigo é transmitir, em linhas gerais, quais são os pontos de atenção que os agentes de saúde devem ter em mente durante o tratamento de dados coletados, para evitar justamente que ocorra o vazamento de dados importantes que constam em prontuários médicos.

Por isso, concluímos que os estabelecimentos de saúde deverão refletir sobre os melhores meios de armazenamento e padrões de segurança eficientes, para evitar o vazamento e/ou uso indevido dos dados de saúde de seus pacientes, tanto nos meios físicos como nos meios digitais, sob pena de incorrer nas consequências legais do vazamento.

Em tempos de Covid-19, sabemos que há uma tendência entre as autoridades estrangeiras pelo abrandamento de medidas relacionadas ao tratamento de dados pessoais para facilitar o monitoramento do surto e promover pesquisas de tratamento. No entanto, ainda não há sinal que o mesmo abrandamento ocorra nos vazamentos de prontuários médicos.

Sabemos, também, que a classe médica está sendo duramente afetada, tendo sido travada uma verdadeira batalha para salvar vidas. Por isso que, devido ao triste contexto que estamos vivendo, acreditamos que difundir as boas práticas para a proteção de dados no setor hospitalar é de grande valia, assegurando que as instituições hospitalares de todo o país tenham acesso à informação.

11/

Coronavírus e seus impactos no setor hospitalar: como a telemedicina é regulada no Brasil?

Nathalia Dutra

nathalia.carvalho@baptistaluz.com.br

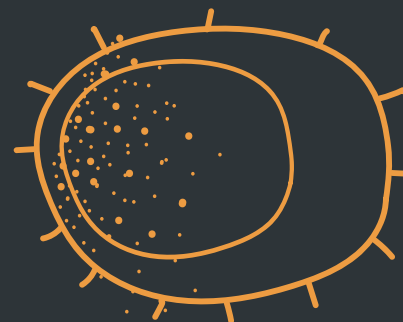
Marina Polli

marina@baptistaluz.com.br

Odélio Porto Júnior

odelio@baptistaluz.com.br

Publicado em:
06 de abril de 2020



1. INTRODUÇÃO

O Coronavírus é o tópico do momento. Em terras brasileiras, a situação é alarmante: até o dia 05 de abril, havia pelo menos 9056 casos diagnosticados como Covid-19, o que levou as autoridades a decretar, de norte a sul, isolamento social para reduzir o ritmo de propagação do contágio¹.

Pacientes já infectados, se forem a hospitais, clínicas ou consultórios, exporão outros indivíduos ao contágio. Da mesma forma, pacientes não infectados podem se expor à contaminação ao tomarem a mesma medida.

Diante desse cenário, vamos falar sobre a telemedicina² como possível solução para o tratamento e contenção do Coronavírus. Além de definir este conceito, abordaremos como se dá a sua regulação no Brasil e no cenário internacional.

¹WORLD HEALTH ORGANIZATION. Coronavirus disease 2019. (COVID-19). Situation Report – 76. 05 abr 2020. Disponível em https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200405-sitrep-76-covid-19.pdf?sfvrsn=6ecf0977_4. Acesso em 06 abr 2020.

²Existem muitas outras denominações para Telemedicina, como e-Saúde, telessaúde e teleassistência.

³AMERICAN TELEMEDICINE ORGANIZATION. About us. Disponível em <https://www.americantelemed.org/about-us/>. Acesso em 23 mar 2020.

2. TELEMEDICINA: DEFINIÇÕES E REGULAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

/ O QUE É A TELEMEDICINA?

As discussões sobre Telemedicina não são novidade. Nos Estados Unidos, um dos primeiros movimentos favoráveis a esta prática ocorreu em 1993, com a criação da American Telemedicine Association, que teve como objetivo expandir o acesso à saúde de uma maneira segura e eficaz³ Os médicos e acadêmicos John Craig e Victor Patterson definem essa prática como “rápido acesso à experiência médica, por meio de tecnologias de telecomunicação e informação, não importando onde estejam localizados o paciente ou a informação”. Para eles, a Telemedicina pode ser classificada em dois tipos, com base (I) na interação entre o paciente e o especialista médico; e (II) no tipo de informação transmitida (se é por meio de texto, áudio e/ou vídeo).

Além disso, Craig e Patterson apontam que a Telemedicina deve ser considerada especialmente quando não há a alternativa do tratamento presencial (por exemplo, quando ocorre um acidente em um local distante, sem médicos ou ajuda médica viável no momento), ou quando a Telemedicina se prova uma alternativa mais eficaz do que a dos serviços convencionais disponíveis (por exemplo, quando é melhor ter um atendimento por Telemedicina do que ir a um hospital com condições precárias)⁴.

⁴ CRAIG, John; PATTERSON, Víctor. Introduction to the practice of telemedicine. Journal of Telemedicine and Telecare. Edição 11(2).

⁵ Vale dizer que, para a OMS, prevalece o termo “e-Saúde” – e não Telemedicina. WORLD HEALTH ORGANISATION. eHealth at WHO. Disponível em <https://www.who.int/ehealth/about/en/>. Acesso em 28 mar 2020.

/ DEFINIÇÃO DE TELEMEDICINA NA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

A Organização Mundial da Saúde (“OMS”) também já reconheceu e definiu a prática de Telemedicina. Segundo a OMS, trata-se do “uso de informação e de tecnologias de comunicação para saúde⁵⁷”.

Ainda em 1998, a própria OMS reconheceu a importância da Internet e seu potencial de impacto na área da saúde, através da Resolução “Cross-border advertising, promotion and sale of medical products through the Internet”.

No ano seguinte, o tema foi debatido no cenário internacional e o uso da Telemedicina especificamente foi recomendado através da Declaração de Tel Aviv sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial.

Em 2005, foi aprovada a primeira regulação da OMS sobre Telemedicina, durante a 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – a Resolução WHA58.28.

/ DEFINIÇÃO DE TELEMEDICINA NA REGULAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a Telemedicina foi definida em um primeiro momento a partir da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.643 de 2002, como:

“o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde”⁶.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.643/2002, além de definir o conceito de Telemedicina conforme acima pontuado, prevê que em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir laudo à distância poderá, sim, prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico. Ainda, a norma prevê os seguintes requisitos de funcionamento da Telemedicina no Brasil:

(i) Os serviços prestados através da Telemedicina devem ter infraestrutura apropriada e obedecer às normas técnicas do

Conselho Federal de Medicina sobre a guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional (art. 2º, Resolução CFM nº 1.643/2002);

(ii) As pessoas jurídicas que prestarem serviços de Telemedicina devem se inscrever no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado onde estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos que são componentes de seus quadros funcionais (art. 5º, Resolução CFM nº 1.643/2002);

(iii) As pessoas físicas que prestarem serviços de Telemedicina devem integrar a classe médica. Além disso, a inscrição no Conselho Regional de Telemedicina também é obrigatória (art. 5º, parágrafo único, Resolução CFM nº 1.643/2002);

⁶CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.643/2002. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643>. Acesso em 25 mar 2020.

(iv) O Conselho Regional de Medicina deve estabelecer constante vigilância e avaliação das técnicas de Telemedicina sobre a qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional (art. 6º, Resolução CFM nº 1.643/2002).

Com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, o Conselho Federal de Medicina editou uma Resolução mais atualizada sobre Telemedicina – a Resolução CFM nº 2.227/2018. Nela, a Telemedicina era definida como “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde⁷”, e havia previsão inclusive de teleconsultas, teleinterconsultas, telediagnósticos e até mesmo telecirurgias.

Contudo, apesar de ser mais robusta do que a norma anterior do Conselho Federal de Medicina, a Resolução CFM nº 2.227/2018 foi revogada um mês após a sua edição. Portanto, no Brasil, voltaram a valer as regras de Telemedicina previstas na Resolução CFM nº 1.643/2002.

É importante observarmos que, para além da Resolução do Conselho Federal de Medicina que atualmente está em vigor, a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”)⁸ brasileira terá um papel fundamental e complementar na regulação da Telemedicina no Brasil. Apesar de a LGPD não tratar diretamente do tema de telemedicina, determina quais são os requisitos legais que autorizam o uso (p. ex. obtenção de consentimento do titular, execução de políticas públicas, etc) e compartilhamento (p. ex. prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica, etc) de dados de saúde, independentemente de o tratamento ser online ou não.


A LGPD também reforça o dever dos responsáveis pela utilização dos dados de adotarem mecanismos de segurança da informação que garantam a sua integridade (proteção contra alterações indevidas), confidencialidade e disponibilidade (permitir que a informação esteja disponível sempre que for necessária).

⁷CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.227/2018. Artigo 1º. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao222718.pdf> Acesso em 27 mar 2020.

⁸BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 27 mar 2020. Está prevista sua entrada em vigor em agosto de 2020 – contudo, tramitam no Congresso Nacional um projeto de lei que sugere que este prazo seja postergado para 2021 (Projeto de Lei nº 1179/20)

⁹NOVAES, Adriane Loureiro; DE VITO, Camila; BOUSSO, Fernando; MORIBE, Gabriela; BALTHAZAR, Luiza; KASPUTIS, Matheus Botsman; PORTO JÚNIOR, Odélio; PESSOA, Rafael; MONTEIRO, Renato Leite. Dados de Saúde e a Lei Geral de Proteção de Dados: estudo de casos. 26 jun 2019. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Guia-Saude-Bluz-Final-com-autores-2.pdf> Acesso em 27 mar 2020.

¹⁰NEW YORK TIMES. Coronavirus has become a pandemic, W.H.O says. 11 mar 2020. Disponível em <https://www.nytimes.com/2020/03/11/health/coronavirus-pandemic-who.html> Acesso em 25 mar 2020.



Informações sobre a saúde de uma pessoa estão dentro da categoria de dados sensíveis, conforme previsto pela LGPD. Nesse sentido, a utilização desses dados da saúde deve ser ainda mais regulada, exigindo precauções mais robustas, principalmente porque devido ao risco de eles serem utilizados para fins discriminatórios – o que torna os padrões para o tratamento e armazenamento destes dados ainda mais altos⁹.

3. A AMPLIAÇÃO DO USO DE TELEMEDICINA COMO RESPOSTA AO CORONAVÍRUS

Desde que a OMS declarou que a disseminação do Coronavírus se encaixa na categoria de “pandemia”¹⁰, em 11 de março de 2020, umas das maiores preocupações do governo brasileiro reflete-se em como enfrentar esta crise – que, a par das repercussões econômicas, é, sobretudo, um monumental desafio de saúde pública.

O cenário de sobrecarga nos hospitais públicos e privados é evidente – e a

Telemedicina pode ser a solução de tratamento para casos de contágio de Coronavírus que não apresentam sintomas mais graves (que levariam o paciente, por exemplo, a uma internação na UTI de hospitais). Esse tratamento à distância estaria em linha com a recomendação da OMS, de que as pessoas devem permanecer em suas casas e, mesmo que apareçam os primeiros sintomas de Covid-19, não compareçam imediatamente aos hospitais, mas sim entrem em contato com as autoridades médicas que indicarão os procedimentos a serem adotados, a depender dos sintomas relatados¹¹.

Como forma de seguir esta orientação, o governo brasileiro já implementou o programa TeleSUS para monitorar à distância a saúde da população e criou o aplicativo Coronavírus, que permite que o Ministério da Saúde envie mensagens e alertas aos celulares e tablets da população. Para além disso, o TeleSUS pode indicar quais são os procedimentos a serem adotados em casos de suspeitas de Coronavírus¹².

No próprio Conselho Federal de Medicina, reconhecendo a importância e a necessidade de tomada de medidas mais contundentes no combate ao Coronavírus, enviou Ofício ao Ministério da Saúde reconhecendo a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina em caráter de excepcionalidade e enquanto durarem as medidas de enfrentamento ao coronavírus. Neste documento, recomendaram-se a teleorientação, o telemonitoramento e a teleinterconsulta.

O Ministério da Saúde levou em consideração a recomendação do Conselho Federal de Medicina e, recentemente, emitiu a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia com o objetivo de reduzir a propagação de Covid-19.

/ A RESPOSTA DO GOVERNO PARA UTILIZAÇÃO DE TELEMEDICINA EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: ENTENDA AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA Nº 467/2020.

Segundo a Portaria do Ministério da Saúde aqui referida, ações de Telemedicina passam a envolver, como forma de combate ao Coronavírus:

“Atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, através de tecnologia da informação e comunicação, tanto no SUS como na rede privada de saúde. Este atendimento envolve diretamente médicos e pacientes, resguardados o sigilo, segurança e integridade das informações comunicadas.”

¹¹WORLD HEALTH ORGANISATION. Q&A on coronaviruses (COVID-19). 9 mar 2020. Disponível em <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses> Acesso em 30 mar 2020.

¹²MINISTÉRIO DA SAÚDE. TeleSUS fará busca ativa de informações sobre Coronavírus. 01 abr 2020. Disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46633-ministerio-da-saude-fara-busca-ativa-de-informacoes-sobre-coronavirus> Acesso em 01 abr 2020.

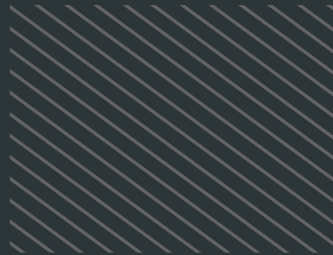
As obrigações impostas aos médicos, para que cumpram os requisitos e pratiquem a Telemedicina, são as seguintes:

- (i) Atender aos preceitos éticos de beneficência, não maleficiência, sigilo das informações e autonomia;
- (ii) Observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória;
- (iii) Registro do atendimento realizado por médico ao paciente através de prontuário clínico, que deverá conter:
 - a. Dados clínicos necessários para a boa condução do caso, preenchido em cada contato com o paciente;
 - b. Data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e
 - c. Número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Vale dizer, ainda, que médicos poderão emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico. Estes documentos terão validade mediante:

- (i) assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras;
- (ii) atendimento dos seguintes requisitos:
 - a. identificação do médico;
 - b. associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e
 - c. ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

Especificamente sobre o atestado médico, ressalta-se que ele deve conter pelo menos a identificação do médico (nome e CRM) e dos dados do paciente, bem como o registro de data, hora e duração do atestado.



4. CONCLUSÃO

Após percorrer as principais normas sobre o tema, entende-se que a Telemedicina deixará de ser um tabu, e com o avanço da tecnologia e a proliferação de health techs, acreditamos que esta é uma alternativa viável e necessária no contexto de pandemia que enfrentamos— especialmente como forma de desafogar nosso sistema de saúde e evitar a disseminação de Covid-19.

Caso você se interesse pela intersecção do Direito com a área da Saúde, não deixe de conferir nossos outros demais artigos: (i) “as repercussões legais do vazamento de prontuários médicos e as boas práticas em tempos de Coronavírus”; e (ii) “dados de saúde e a Lei Geral de Proteção de Dados: estudo de casos”.

12/

Alterações nas Regras de Deliberações Societárias - MP nº 931/2020

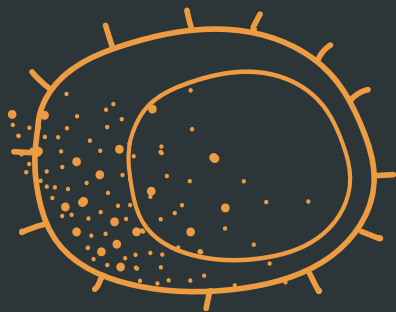
Gabriel Oliveira Xavier
gabriel.oliveira@baptistaluz.com.br

Giuseppe M. Boselli Lazzarini
giuseppe@baptistaluz.com.br

Erico Lopes Tonussi
erico.tonussi@baptistaluz.com.br

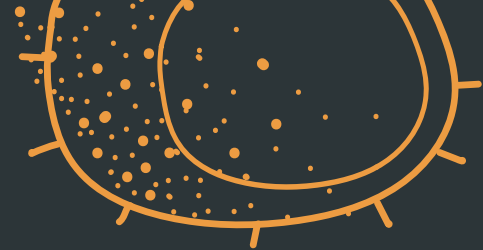
Carolina Perez de Souza
carolina.perez@baptistaluz.com.br

Publicado em:
09 de abril de 2020



Com a disseminação do COVID-19 (“Coronavírus”), aumenta a cada dia a preocupação em mantermos uma distância segura entre as pessoas, assim como devem ser evitadas aglomerações. Esse cenário tem um impacto direto na rotina de sociedades e associações, que, normalmente, dependem da realização de reuniões e assembleias para tomada de decisões, a exemplo da aprovação anual de contas. Nesse contexto, é possível a realização das reuniões e assembleias evitando a aglomeração dos envolvidos em um mesmo ambiente e assim contribuindo para o esforço de contenção do vírus?

Visando a endereçar esse obstáculo, foi publicada, no dia 30 de março de 2020, a Medida Provisória nº 931 (“MP”), que dispõe sobre a modificação de prazos para realização de Assembleia Geral Ordinária de sociedades anônimas e sociedades limitadas (bem como sociedades cooperativas), cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020. Veja abaixo o que mudou.



(I)**/ ASSEMBLEIAS GERAIS
ORDINÁRIAS**

O prazo para realização da Assembleia Geral Ordinária passará a ser de 7 (sete) meses, contados do término do exercício social, tanto para sociedades anônimas quanto para sociedades limitadas. Dessa forma, no caso de sociedades cujo exercício social foi encerrado em 31 de dezembro de 2019, as Assembleias poderão ser realizadas até 31 de julho de 2020.

Qualquer disposição contratual que exija a realização da assembleia em prazo inferior será considerada nula, de acordo com a MP.

Ressalta-se ainda que os prazos de mandato dos administradores, diretores, membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, bem como de Comitês Estatutários serão prorrogados até a realização da Assembleia Geral Ordinária ou até que ocorra a reunião do Conselho

de Administração, conforme o caso.

No caso de sociedades anônimas que, durante os efeitos da MP, necessitem deliberar sobre assuntos urgentes de competência da Assembleia Geral, tal deliberação poderá ser realizada pelo Conselho de Administração (ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social). Nestas hipóteses, a deliberação ficará sujeita a futura ratificação pelos acionistas, reunidos em Assembleia Geral.

Já com relação a companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) prorrogou os prazos para apresentação de diversos documentos exigidos por lei e pela própria CVM, por meio da Deliberação CVM 849, de 31 de março de 2020. Especificamente sobre o prazo para elaboração das demonstrações financeiras, a CVM determinou que

estas deverão ser apresentadas em até 5 (cinco) meses após o fim do exercício social da companhia (sendo que esta prorrogação vale apenas para sociedades cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020).

Vale destacar que as medidas estabelecidas pela MP se estenderão às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Além disso, o Projeto de Lei nº 1179/2020 (“PL”), apresentado no dia 31 de março de 2020, e ainda em tramitação no Senado, pretende expressamente autorizar todas as pessoas jurídicas de direito privado (incluindo aqui associações, fundações e organizações religiosas, além das sociedades) a realizar suas assembleias por meios eletrônicos.

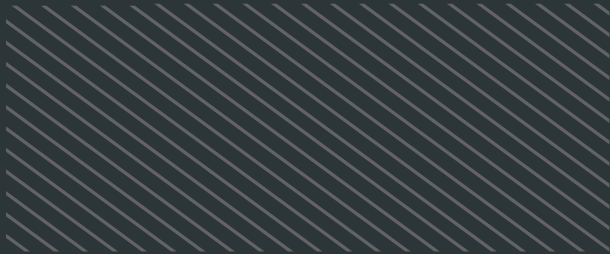
(II)

/ Voto a distância e Assembleia Digital

Não obstante a dilação de prazos mencionados no item (i) acima, a MP também instituiu a possibilidade de participação e exercício de voto a distância por sócios, acionistas e associados de cooperativas nas suas respectivas reuniões e assembleias.

Neste sentido, a MP indica que caberá ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) e à CVM regulamentar a participação a distância dos sócios/acionistas (no que se refere a reuniões de sociedades fechadas e abertas, respectivamente).

A regulamentação pela CVM ainda não foi realizada, entretanto, no dia 31 de março de 2020, o DREI submeteu à consulta pública a minuta de Instrução Normativa acerca da participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades fechadas, nos termos da MP. Entre outros propósitos, a Instrução Normativa tem como objetivo regulamentar a realização de assembleias semipresenciais (realizadas em local físico, mas com a possibilidade de participação a distância de acionistas) e de assembleias virtuais (realizadas totalmente a distância). A consulta foi encerrada em 6 de abril e as contribuições enviadas pelos interessados serão analisadas pelo DREI.



(III)**/ DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

Conforme disposto na redação da MP, o Conselho de Administração, se houver, ou a Diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos das sociedades anônimas, na forma do artigo 204 da Lei 6.404/76 ("Lei das S/A"), até que a Assembleia Geral Ordinária seja realizada.

(IV)**/ ARQUIVAMENTOS**

Adicionalmente, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das Juntas Comerciais (em decorrência da pandemia da Covid-19), o prazo de 30 dias para arquivamento de documentos na Junta Comercial (conforme Lei de Registros Públicos) será prorrogado e passará a ser contado a partir da cessação das restrições de funcionamento da respectiva Junta Comercial. Tal prorrogação é aplicável a todos documentos assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020.

Ainda, a MP suspendeu, a partir do dia 01 de março de 2020, a exigência de arquivamento prévio de ato para emissão de valores mobiliários. Neste caso, esta exigência deverá ser cumprida no prazo de 30 dias contados da data em que a Junta Comercial restabelecer a prestação regular de seus serviços.

Não obstante a dilação dos prazos previstos pela MP, é importante esclarecer que a aprovação de contas de uma sociedade tem como principal objetivo a exoneração de responsabilidade dos seus membros da administração em relação aos atos praticados durante o exercício social abrangido por tal aprovação (para maiores informações, vejam nosso Manual de Aprovação de Contas de Sociedades Empresárias). Desta forma, considerando que, com a MP, passou a ser autorizada a realização de reuniões inteiramente virtuais, recomendamos que todas as sociedades, desde que tenham preparados os documentos contábeis necessários para suas aprovações de contas, realizem suas reuniões e assembleias utilizando as novas ferramentas trazidas pela Medida Provisória.

Sobre o Baptista Luz Advogados...

Somos agentes de transformação do ecossistema, usando o direito e as leis como instrumentos para promover a inovação e o desenvolvimento da sociedade. Atuamos lado a lado com organizações e instituições dos mais diversos setores, apoiando decisões estratégicas, planos táticos e operações em toda a cadeia de valor. Implementamos soluções jurídicas objetivas e dinâmicas no ambiente empresarial para elevar a competitividade de nossos clientes, fomentando transformação em todos os níveis da organização para consolidar as melhores relações entre pessoas, organizações e o primeiro setor.

Essa nossa missão está presente em três pilares:



Foco em inovação

Somos agentes de transformação do ecossistema jurídico, usando o direito e as leis como instrumentos para promover a inovação e o desenvolvimento da sociedade.



Parceiros de negócios

Nossos advogados conhecem profundamente os negócios dos nossos clientes e participam de decisões estratégicas alinhadas com os objetivos empresariais, além dos aspectos puramente legais.



Abordagem Prática

Sabemos que nossos clientes precisam de decisões objetivas, práticas, funcionais e rápidas, por isso todas as nossas interações são focadas na simplicidade e no pragmatismo da comunicação.

Conheça todas as nossas áreas de atuação:

- / COMPLIANCE & ÉTICA CORPORATIVA
- / CONTENCIOSO & ARBITRAGEM
- / CONTRATOS EMPRESARIAIS
- / DIREITO PÚBLICO
- / FAMÍLIA
- / FRANCHISING
- / FUSÕES & AQUISIÇÕES
- / IMOBILIÁRIO
- / MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS
- / MÍDIA & PUBLICIDADE
- / PLANEJ. SUCESSÓRIO & PATRIMONIAL
- / PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS
- / PROPRIEDADE INTELECTUAL
- / SOCIETÁRIO
- / TRABALHISTA
- / TRANSAÇÕES DE TECNOLOGIA
- / TRIBUTÁRIO
- / VENTURE CAPITAL

Acesse baptistaluz.com.br para conhecer nossos setores de expertise e ler mais sobre os temas sobre os quais geramos conteúdo com abordagem prática.



contato@baptistaluz.com.br

www.baptistaluz.com.br



SÃO PAULO

Rua Ramos Batista, 444 / 2º Andar
Vila Olímpia / São Paulo / SP
Tel +55 11 3040 7050

PORTO ALEGRE

R. Carlos Trein Filho, 599 / 11º andar
Auxiliadora / Porto Alegre / RS
Tel +55 51 3207 9057

FLORIANÓPOLIS

Rua Bento Gonçalves, 183 / Sala 1001 /
Centro / Florianópolis / SC
Tel +55 48 3225 6468

LONDRINA

Rua Ayrton Senna da Silva, 300 / Sala nº 1801
Gleba Palhano / Londrina / PR
Tel +55 43 3367 7050

MIAMI

1110 Brickell Ave / Ste 200
Miami / FL 33131



BAP
TISTA
LUZ

ADVOGADOS